



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 7 de agosto de 2018 - Nº 2014 - Divulgado em 06/08/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	3
Comunicações.....	8
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Defesa.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Extrato de Decisão Singular.....	9
Ata da Sessão.....	9
Comunicações.....	11
3. Atos da 2ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
Intimação para Defesa.....	14
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	14
Comunicações.....	14
4. Alertas.....	15
5. Atos da Auditoria.....	20
Intimação para Envio de Documentação.....	20
6. Atos dos Jurisdicionados.....	23
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	23
Errata.....	29

Citados: Francisco Carlos Leite Filho, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04165/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Citados: Francisco Justino do Nascimento, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04165/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Citados: Tec Nova Construção Civil Ltda, Repres. Legal, Sra. Elaine Alexandre do Nascimento, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04401/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Citados: Hallyson Gomes Bica - Me, Interessado(a); Johnson Abrantes - Sociedade de Advogados, Representante Legal Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2184 - 15/08/2018 - Tribunal Pleno
Processo: [04680/17](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapororoca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Intimados: Jose Pontes, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2186 - 29/08/2018 - Tribunal Pleno
Processo: [05462/18](#)
Jurisdicionado: Casa Civil do Governador
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04165/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Intimação para Defesa

Processo: [06118/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Intimados: Aron Rene Martins de Andrade, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, as inovações consignadas nos itens "9.1.2", "11.4.1", "17.1" e "17.6", bem como para adotar as medidas necessárias quanto aos fatos destacados nos itens "3.0.1", "11.2.1", "16.1", "18.1" a "18.3" do relatório de análise de defesa, fls. 1.191/1.320, e da peça técnica complementar, fls. 1.323/1.329 dos autos.

Processo: [06118/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Intimados: Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido instrumento de mandato concernente à defesa encartada aos autos, fls. 1.160/1.180, haja vista que a procuração acostada ao álbum processual, fl. 968, foi outorgada pelo empresário Aron Renê Martins de Andrade - ME.

Extrato de Decisão

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00141/18

Sessão: 2180 - 18/07/2018

Processo: 04728/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Responsável; Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, Responsável; Wiviane Eugenia Paiva, Responsável; Larissa Maria Rocha Rodrigues Alves, Procurador(a); Gustavo Oliveira de Sa E Benevides, Procurador(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Initus Consultores Associados Ltda., na Pessoa do Seu Rep. Legal, Sr. Rocine Nunes Rodrigues, Interessado(a); Consórcio Concreto/pvc, Repres. Legal, Sr. Alexandre José de Carvalho Costa, Interessado(a); Walter de Agra Júnior, Advogado(a); Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Joao Souza da Silva Junior, Advogado(a); Mateus de Sousa Delgado, Advogado(a); Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho, Advogado(a); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, Advogado(a); Fabiola Marques Monteiro, Advogado(a); Rebeca Moreira Faustino de Almeida, Advogado(a); Cristine Bronzeado Ferreira, Advogado(a); Thiago Giullio de Sales Germoglio, Advogado(a); Jackeline Alves Cartaxo, Advogado(a); Solon Henriques de Sá E Benevides, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SAPÉ/PB, SR. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, por maioria, em sessão plenária hoje realizada, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencidos os votos do relator e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade das divergências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de julho de 2018

Atto: Acórdão APL-TC 00525/18

Sessão: 2180 - 18/07/2018

Processo: 04728/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Responsável; Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, Responsável; Wiviane Eugenia Paiva, Responsável; Larissa Maria Rocha Rodrigues Alves, Procurador(a); Gustavo Oliveira de Sa E Benevides, Procurador(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Initus Consultores Associados Ltda., na Pessoa do Seu Rep. Legal, Sr. Rocine Nunes

Rodrigues, Interessado(a); Consórcio Concreto/pvc, Repres. Legal, Sr. Alexandre José de Carvalho Costa, Interessado(a); Walter de Agra Júnior, Advogado(a); Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Joao Souza da Silva Junior, Advogado(a); Mateus de Sousa Delgado, Advogado(a); Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho, Advogado(a); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, Advogado(a); Fabiola Marques Monteiro, Advogado(a); Rebeca Moreira Faustino de Almeida, Advogado(a); Cristine Bronzeado Ferreira, Advogado(a); Thiago Giullio de Sales Germoglio, Advogado(a); Jackeline Alves Cartaxo, Advogado(a); Solon Henriques de Sá E Benevides, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE SAPÉ/PB, SR. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SR. GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, SRA. WIVIANE EUGÊNIA PAIVA, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em: 1) Por maioria, vencidos parcialmente os votos do relator e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade das divergências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as CONTAS DE GESTÕES do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, do Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho e da Sra. Wiviane Eugênia Paiva. 2) Por unanimidade, INFORMAR as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, e ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, nos valores singulares, respectivamente, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 103,67 e 41,47 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 103,67 e 41,47 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, o Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e a Gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Por unanimidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de CONSTRUÇÕES DE DUAS CRECHES, PADRÃO FNDE, TIPO B, ambas localizadas na Urbe de Sapé/PB e custeadas com recursos federais. 7) Por unanimidade, também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da

Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Sapé/PB, com recursos próprios, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014. 8) Por unanimidade, igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, Sra. Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, acerca da falta de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2014. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de julho de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00535/18

Sessão: 2182 - 01/08/2018

Processo: 06204/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, Gestor(a); Nilsandro Luiz de Sousa Lima, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06204/18, referente à Prestação de Contas apresentada pela Sra. Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2017; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas apresentadas pela Sra. Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2017 2. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, aprimorando sua gestão quanto aos aspectos previdenciários. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 01 de agosto de 2018.

Ata da Sessão

Sessão: 2180 - Ordinária - Realizada em 18/07/2018

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de julho do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima, em período de licença médica e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em gozo de férias. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC- 04156/15 – (adiado para a sessão ordinária do dia 25/07/2018, por solicitação do Conselheiro

Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-05685/18 e TC-05549/17 – (retirados de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-05315/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e TC-05302/18 – (adiado para a sessão ordinária do dia 25/07/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06095/18 – (adiado para a sessão ordinária do dia 25/07/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Antes de mais nada, gostaria de consignar a notícia que correu a Paraíba hoje pela manhã, acerca do falecimento do magistrado e professor Miguel Levino de Oliveira Ramos. Cidadão de escol nascido em Mamanguape, que enalteceu a Paraíba com a sua trajetória, com a sua humanidade e com o seu trabalho. Particularmente, tive a honra de ser seu aluno na Escola Superior da Magistratura e desfrutar intensamente, durante seis meses, das suas aulas sempre dinâmicas, bastante movimentadas, onde ele não se cansava de provocar seus alunos, no sentido positivo, para que eles se aprofundassem e, cada vez mais, galgassem passos no conhecimento do estudo jurídico que, naquele momento, tentava, com a sua destreza, repassar para os alunos, mas, sobretudo, a sua experiência de magistrado e a sua experiência de cidadão. Por isto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, também, está de luto e consignará na ata desta sessão um Voto de Pesar em razão do seu falecimento”. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “O Dr. Miguel Levino é pai dos Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Abraham Lincoln da Cunha Ramos, bem como do juiz Wolfram da Cunha Ramos. Também, fui seu aluno e gostaria de destacar que, nas suas aulas, em razão de sua idade já avançada, ele levava seu “fiel escudeiro”, o Professor Alfredo, que fazia as colocações que o Professor Miguel Levino determinava. Era um homem íntegro, probo, que fez muita gente aprender Direito Penal”. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, o falecimento do Dr. Miguel Levino é uma lacuna na Magistratura Paraibana. Me recorde de um fato que povoou minha infância. Ele era juiz na cidade de Bananeiras e tinha competência, também, sobre a cidade de Solânea e, naquela época, eu ainda criança, tinha um homem que era o terror do Brejo, que era muito violento, que batia em cinco ou seis soldados de uma vez. Me lembro da prisão deste homem, em um bar de Solânea, ordenado verbalmente pelo juiz Miguel Levino e ele dizendo: “Prenda”. Os soldados criaram coragem e prenderam esse homem bravo, e eu presenciei tudo, ainda criança, nos idos dos anos 60. O Dr. Miguel Levino era um homem que, realmente, honrava a sua toga, em toda a sua plenitude”. A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, não tive essa convivência com o Desembargador Miguel Levino, porque minha formação foi outra, mas tive a honra de o conhecer, pessoalmente. Ele já não estava mais exercendo o seu mister, mas continuava sempre presente nas ações do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Não é demais lembrar que nesse último momento, quando se falava na criação do Tribunal de Contas dos Municípios, o filho dele, Desembargador Márcio Murilo, foi solidário ao nosso Tribunal por várias vezes, não só dentro do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, mas na sua conta em redes sociais, demonstrando apoio à nossa instituição. Me associo ao pesar que Vossa Excelência vai submeter ao Tribunal Pleno”. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me associar às homenagens que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba presta à grande figura do Desembargador Miguel Levino. Não tive o conhecimento que muitos dos Senhores Conselheiros tiveram, pelas mesmas razões do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por ter formação em outra área, mas me fiz valer dos seus ensinamentos e de suas luzes”. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me solidarizar ao Voto de Pesar proposto por Vossa Excelência, em razão do falecimento de um dos mais ilustres juristas paraibanos, o Dr. Miguel Levino Ramos que, também, foi meu professor, de quem tive a honra de ser aluno. Corroboro com as informações de Vossa Excelência e do Conselheiro Substituto Renato

Sérgio Santiago Melo, de que Dr. Miguel Levino era um homem instigante e exigia bastante dos seus alunos. Também fui aluno da Sra. Olga Ramos, que é sua esposa". No seguimento, o Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior pediu permissão para usar da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na qualidade de advogado que milita nesta Corte de Contas e em nome da OAB e da APAM, estamos nos associando às homenagens póstumas ao inesquecível Desembargador Miguel Levino, a quem conhecia há muito tempo, do Tribunal Regional Eleitoral, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, bem como os seus filhos, os Desembargadores Abraham Lincoln, Márcio Murilo e o seu filho -- meu colega de turma da qual concluímos grau juntos na Faculdade de Direito -- o Juiz Wolfram da Cunha Ramos, amigo de muitos anos. Deixo aqui registrada a minha homenagem póstuma a este grande e ilustre Desembargador que tanto fez pela Magistratura da Paraíba". Ainda da tribuna, a Advogada Nívea Dantas da Nóbrega Liotti usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de me juntar à Nota de Pesar deste Tribunal em relação ao Dr. Miguel Levino que, também, foi meu professor, atravessando gerações, e os dois dos três de seus filhos, também, foram meus professores, fazendo jus à máxima popular de que os frutos não fogem à sua árvore. Os filhos continuarão perpetuando a pessoa excelente que foi o Dr. Miguel Levino, que tinha mais de quarenta anos de magistratura, mais que minha idade, e que é uma pessoa que, realmente, deve ser ressaltada". Ao final, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, submeteu à consideração do Tribunal Pleno -- que aprovou, à unanimidade -- um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do Desembargador Miguel Levino de Oliveira Ramos, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa comunicou à Corte que no dia de amanhã (dia 19.07) iria se submeter a um procedimento cirúrgico oftalmológico e que estaria ausente por um período aproximado de uma semana. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente reabriu a discussão, para deliberação, acerca da Questão de Ordem levantada pelo Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 20/06/2018, com relação ao Processo TC-04351/14 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa), no qual a ex-Prefeita daquele município, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, interpôs Embargos de Declaração e posterior Recurso de Reconsideração. O Presidente salientou que, na Questão de Ordem, o patrono da ex-Prefeita cotejou a possibilidade de a matéria ser submetida ao Tribunal Pleno, tendo em vista que o Recurso de Reconsideração protocolado foi inadmitido na origem, em razão do art. 225, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Em seguida, Sua Excelência o Presidente submeteu a Questão de Ordem à deliberação do Tribunal Pleno, que a rejeitou à unanimidade, nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de que é possível o Relator negar seguimento a recurso, pelos motivos de inadmissibilidade, registrando o seu entendimento em Decisão Singular. Na oportunidade, o Presidente determinou à SECPL que seja lavrada uma certidão no Documento TC-49375/18 e o anexando, em seguida, aos autos do Processo TC-04351/14, dando ciência desta decisão aos interessados e remessa dos autos à Câmara Municipal de Patos, para julgamento. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou autorização do Tribunal Pleno, para o recebimento de documentos apresentados pelo Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, relativa ao exercício de 2017, nos autos do Processo TC-06128/18, referente a guias de recolhimento, extratos bancários, etc., segundo alegam, comprovam as informações não aceitas na instrução processual junto ao SAGRES, tocante aos gastos da Educação na conta específica da MDE e do FUNDEB, tendo o Tribunal Pleno autorizado o recebimento, anexação e análise pela Auditoria. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "O Tribunal de Contas do Estado julgou, no primeiro semestre deste ano, 3.397 processos. No período, foram apreciadas 113 Prestações de Contas Anuais de Prefeituras, sendo e 193 de Câmaras de Vereadores, totalizando 306 processos da espécie. Dentre outros processos, também foram a julgamento 102 Recursos, 65 Inspeções e 95 Denúncias. No Ministério Público de Contas, em final de instrução, temos 22 processos de Prestação de Contas de Prefeituras e nos Gabinetes dos Relatores temos 45 processos da mesma natureza. Faço aquele apelo que sempre se faz no segundo semestre, principalmente no último ano da gestão, para galgarmos melhores metas, sempre no sentido de prestar um bom serviço à comunidade paraibana. Invoco o redobrado esforço de todos, para que possamos trazer, cada vez mais, processos ao Tribunal Pleno, para julgamento,

não somente de prefeituras, mas, também, de câmaras de vereadores e de órgãos do Estado. Convido todos os membros e servidores do TCE/PB para prestigiarem a Primeira Mostra de Tecnologia da Informação e Gestão do Conhecimento, que será realizada na próxima terça-feira (24), a partir das 9h30, neste Plenário. O evento tem por público-alvo os membros e servidores do TCE/PB e tem por objetivo apresentar as novas ferramentas desenvolvidas pela ASTEC e pela Gestão da Informação que serão utilizadas no segundo semestre de 2018. Informo que no próximo sábado, dia 21/07, teremos um concerto da Banda de Música da Cidade de João Pessoa, a partir das 18 horas, evento esse que é aberto do público e que faz parte da programação cultural do TCE/PB, organizada pelo Centro Cultural Arian Suassuna. Na oportunidade, haverá visitação à exposição "Cenas da Paraíba", do artista plástico Alexandre Prazim, que fica no Salão de Exposições Linaldo Cavalcanti até o próximo dia 30. Estão todos convidados. Ainda nesta fase, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que com base no artigo 81 do Regimento Interno do Tribunal, o Tribunal Pleno, até o final do primeiro semestre, deverá realizar a distribuição das contas do Governo do Estado, referente ao exercício seguinte, neste sentido, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima será o Relator das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2019, ficando, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo autorizado, durante o período de licença do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, realizar os atos ordenatórios. Na oportunidade, o Presidente orientou a Secretaria do Tribunal Pleno dar conhecimento, ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, das suas prerrogativas com relação ao processo. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno que aprovou, à unanimidade, a NOTA TÉCNICA nº 01/2018 CT-TCE/PB -- acerca das rotinas contábeis, financeiras e tributárias a serem observadas quando do empenho e liquidação das despesas com a contratação de serviços e aquisições de bens, bem como sobre a transparência da gestão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez distribuir, para apresentação de sugestões e votação em sessão posterior, a MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA -- que institui e disciplina o funcionamento do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04728/15 -- Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Viviane Eugênia Paiva e do ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, relativas ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo iria atuar na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. A seguir, Sua Excelência fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Julgue irregulares as contas de gestão dos ordenadores de despesas da Comunidade de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e do Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e regulares com ressalvas as contas de gestão da Administradora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Viviane Eugênia Paiva, concernentes ao exercício financeiro de 2014; 3- Informe à Sra. Viviane Eugênia Paiva que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Aplique multas individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF nº 048.266.124-00, e ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF nº 977.655.204-82, nos valores, nesta ordem, de R\$ 5.000,00 e R\$ 2.000,00, correspondente a 103,67 e 41,47 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba -- UFRs/PB; 5- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 103,67 e 41,47 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no

interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, o Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e à Gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Viviane Eugênia Paiva, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de CONSTRUÇÕES DE DUAS CRECHES, PADRÃO FNDE, TIPO B, ambas localizadas na Urbe de Sapé/PB e custeadas com recursos federais; 8- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Sapé/PB, com recursos próprios, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014; 9- Comunique à Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, Sra. Thais Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa, sobre a falta de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2014; 10- Encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à ilustre Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão anterior, em razão de se encontrar em gozo de férias. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou no sentido de que este Tribunal decida: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, Prefeito do Município de Sapé, relativa ao exercício de 2014; 2- pela regularidade com ressalvas das contas do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2014; 3- pela regularidade com ressalvas das contas de gestão da Sra. Viviane Eugênia Paiva – gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e do Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, relativas ao exercício de 2014; 4- pela exclusão da representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como à Procuradoria Geral da República na Paraíba, mantendo-se os demais termos do voto do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando, na íntegra, o voto do Relator. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa acompanharam o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido o voto do Relator, à maioria, quanto à emissão de Parecer Contrário, irregularidade das contas de gestão do Prefeito e do Fundo Municipal de Saúde e representação a PGJ e a PGR. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, quanto aos demais termos da decisão, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05881/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. José Mangueira Torres, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Mangueira Torres, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das inconsistências verificadas, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o

recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 4- Recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, priorizando, sobretudo, as aplicações em ações e serviços de saúde pública. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão anterior, em razão de se encontrar em gozo de férias. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, relativa ao exercício de 2017, com julgamento irregular das contas de gestão do Ordenador de Despesas, entendendo que o Município não atendeu ao índice de saúde. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão em que teve início a votação. Aprovado o voto do Relator, à maioria, com a abstenção do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04693/15 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, relativas ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remigio da Silva Júnior (OAB-PB 5714), que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno, no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, retornando à Auditoria, para análise de documentos apresentados, no gabinete do Relator, referentes aos recolhimentos previdenciários. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativas ao exercício de 2014; 2- pelo julgamento irregular das contas, no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativa ao exercício de 2014; 3- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, relativas ao exercício de 2014; 6- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7- pela comunicação à Receita Federal do Brasil e ao INSS, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; 7- pela recomendação à Prefeitura Municipal de Itaporanga no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa declarou sua suspeição de participar da votação. PROCESSO TC-06034/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO, tendo como Presidente o Sr. Givalbério Alves Ferreira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB-10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Givalbério Alves Ferreira; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à

Câmara Municipal de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo quanto ao limite de gasto do Legislativo (art. 29-A, inciso I da CF/88) de modo a evitar a repetição desta falha nas prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-08141/18 – Prestação de Contas Anual da gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, Sra. Emília Correia Lima, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Nívea Dantas da Nóbrega Liotti (OAB-PB 11023), que, na oportunidade, solicitou e recebeu autorização do Relator, com o referendado do Tribunal Pleno, para inserir documentação referente à dúvida contábil que remanesce na prestação de contas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares a Prestação de Contas Anual da Companhia Estadual de Habitação Popular e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da gestora Sra. Emília Correia Lima, ressalvando-se que as mesmas são suscetíveis de revisão, na hipótese de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte; 2- Recomendar à administração adoção de providências de modo a evitar, nas prestações de contas futuras, a repetição das falhas apontadas; 3- Recomendar à gestora a busca do equilíbrio entre receitas e despesas operacionais, de modo a justificar a viabilidade econômica da entidade que tem por objetivo o desenvolvimento de política habitacional do Estado, reduzindo especialmente as despesas administrativas que totalizaram neste exercício a importância de R\$ 14.929.179,00. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05867/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. José Nivaldo de Araújo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Assessor Técnico da Prefeitura, Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha. Na oportunidade, o Relator assinou o prazo de 5 dias ao patrono do Prefeito, para a inserção do instrumento procuratório nos presentes autos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. José Nivaldo de Araújo, relativa ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Nivaldo de Araújo, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à Administração Municipal de Umbuzeiro PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06199/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de ARARA, Sr. José Ailton Pereira da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José Evandro Alves da Trindade (OAB-PB 18318). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte decidam: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Arara, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Ailton Pereira da Silva, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Ailton Pereira da Silva, Prefeito do Município de Arara, relativas ao exercício financeiro de 2017; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ailton Pereira da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias

patronais, para as providências que entender cabíveis; 6- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Arara, Sr. José Ailton Pereira da Silva, para que proceda à devolução, com recursos próprios do Município, do valor de R\$ 10.403,50, para a conta específica do FUNDEB, em razão do desvio de finalidade na utilização desses recursos; 7- Determinar à Auditoria que verifique no Acompanhamento da Gestão do exercício de 2018, se foram tomadas providências quanto aos casos de acumulação ilegal de servidores ainda existentes no Município de Arara; 8- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, aos princípios norteadores da Administração Pública. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Arara, Sr. José Ailton Pereira da Silva, bem como, do Secretário de Administração do Município, Sr. Antônio Marcos Venâncio de Alcântara; do Secretário de Educação do Município, Sr. Heráclito M.S. de Medeiros e do Pároco do Município, Padre Gaspar Rafael. PROCESSO TC-03911/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na ocasião, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Após amplo debate acerca da matéria, o Relator suscitou uma preliminar, no sentido de que a apreciação das presentes contas fosse adiada, de forma excepcional, para a sessão ordinária do dia 25/07/2018, assinando o prazo de até o final do expediente do dia 23/07/2018 (segunda-feira), para que o gestor apresente os extratos referentes aos saldos bancários, objetivando elidir as divergências apontadas pela Auditoria no Relatório Inicial. O Tribunal Pleno acatou a Preliminar apresentada pelo Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em razão de dois aspectos: primeiro, porque a Auditoria desta Corte considerou sanada a irregularidade e o Relator entendia pela manutenção e, segundo, por conta da melhoria significativa na administração do Município de Bom Jesus. PROCESSO TC-05064/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Pedro Evangelista da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, acompanhando o entendimento da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Zabelê, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Pedro Evangelista da Silva; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05298/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Galdino de Sales, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. José Galdino de Sales; 2- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06392/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBÚ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Elcias de Azevedo Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Gláucio Lira de Franca – CRC-PB 8712. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pitimbu, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Elcias de Azevedo Silva; 2- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, Sr. Elcias de Azevedo Silva. PROCESSO TC-05481/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Suelto Campos Leite, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro



Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Contador Radson dos Santos Leite (CRC-PB 6041). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Catingueira, Sr. Sueldo Campos Leite, relativas ao exercício de 2017. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, Sr. Sueldo Campos Leite. PROCESSO TC-06058/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de QUEIMADAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ricardo Lucena de Araújo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Julgar regular com ressalvas, a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Ricardo Lucena de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício de 2017; 2) Declarem o atendimento integral dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, referente ao exercício de 2017; 3) Recomendem à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no senti do de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como aos requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, e ainda ao disposto no Parecer Normativo PN-TC-0016/17, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03082/12 – Verificação de Cumprimento de Decisão contida no item “6” Acórdão APL-TC-00736/13, por parte do ex-Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Alencar Lima, proferida quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Modificar parcialmente o item 6 do Acórdão APL TC 00736/2013 e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, altere o valor apontado como despesas não comprovadas com Assessoria Jurídica, de R\$ 243.718,10 para R\$ 219.700,00; 2- Considerar devidamente comprovada a despesa com Assessoria Jurídica; 3- Determinando-se a comunicação desta decisão à Câmara Municipal de Santana dos Garrotes. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05439/18 – Prestação de Contas Anual do gestor do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba e do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM), Sr. Jair Carneiro de Barros, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com recomendações. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1) Julgar regulares as Prestações de Contas, relativa ao exercício de 2017, do Corpo de Bombeiros Militar e, bem assim, do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (Processo TC 05447/18 - anexado), relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do gestor Coronel BM Jair Carneiro de Barros, ressaltando-se que as mesmas são suscetíveis de revisão, na hipótese de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte; 2) Recomendar à Controladoria Geral do Estado, como órgão responsável pela divulgação dos dados do FUNESBOM, em face da divergência na informação entre os valores da despesa orçamentária (orçada/fixada) (R\$ 13.879.000,00), empenhada (R\$ 7.530.356,20), e liquidada (R\$ 6.371.653,16), até o mês de dezembro de 2017, informados no portal da transparência (<http://transparencia.pb.gov.br/despesa/despesaorçamentaria>), em comparação com os informados no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), para identificar naquele portal, conceitualmente, o que corresponde a cada órgão tanto em relação à despesa quanto à receita, em especial, quando ocorrer a descentralização de créditos, em cumprimento à Lei 12.527/2011 e, bem assim, à Lei Complementar 131/2009. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04087/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de IMACULADA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Charles Pereira Leite, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Imaculada, Sr. José Charles Pereira Leite, relativas ao

exercício de 2016. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05019/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Iannara Socorro Lima Henriques, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel, Sra. Iannara Socorro Lima Henriques, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03722/18 – Prestação de Contas Anual da gestora da Secretaria de Estado de Representação Institucional, Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares as contas prestadas pela gestora da Secretaria de Estado de Representação Institucional, Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, relativas ao exercício de 2017; 2- Recomendar à gestora da Secretaria de Estado de Representação Institucional – SERI, no sentido de cumprir as Resoluções Normativas deste Tribunal quanto aos prazos e envio integral das informações e relatórios inerentes à gestão, bem com as demais recomendações ofertadas pelo Ministério Público junto ao TCE-PB. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04402/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: a) Emitam parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Constitucional do Município de Gado Bravo-PB, relativa ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem irregulares os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo; c) Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Apliquem ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, multa no valor de R\$ 11.737,87 (243,17 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/200; e) Comunicar ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; f) Representem ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca dos fatos levantados pela DIAFI concernentes à sua área de atuação; g) Recomendem ao atual Chefe do Poder Executivo de Gado Bravo, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrinhadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04483/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ARARA, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: a) Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Arara, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, relativas ao exercício de 2015; b) Julgar irregulares as contas do Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, na qualidade de ex-ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; c) Imputar débito ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no montante de R\$ 185.383,90, correspondentes a 3.858,95 UFR/PB, referente ao pagamento sem comprovação das horas extras aos professores contratados; d) Aplicar multa pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 5.000,00, correspondentes a 104,08 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; e) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; f) Comunicar

ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que adote as medidas que entender cabíveis; g) Recomendar a atual gestão do Município de Arara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04881/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOINHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luciano Antônio Araújo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2016, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Alagoinha, de responsabilidade do Sr. Luciano Antonio Araújo; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa ao Sr. Luciano Antonio Araújo, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 62,44 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à atual gestão, para que acompanhe a execução orçamentária, de modo a não extrapolar o limite máximo de despesas fixado na Constituição, bem como para que as despesas orçamentárias não ultrapassem as transferências recebidas pela Câmara; 5- Determinar à Auditoria para proceder o exame dos registros no SAGRES da Folha de pagamento da Câmara Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06086/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Riachão, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Carruzo Pereira Torres, neste considerando o cumprimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, equivalentes a 82,94 UFR-PB, em virtude do não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, RN-TC nº 003/2010 e RN-TC nº 03/2014, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Recomendar à Edilidade no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal, e Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal, bem como promover um estudo no seu quadro de pessoal, com vistas a adequá-lo aos ditames constitucionais e legais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05178/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Themistoclys Marinho Barreto, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, Sr. Themistoclys Marinho Barreto, relativas ao exercício de 2016. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:43 horas, abrindo

audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 10 a 17 de julho de 2018, foram distribuídos 04 (quatro) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 619 (seiscentos e dezenove) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de julho de 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06118/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [56529/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Maturéia

Subcategoria: Prorrogação

Exercício: 2018

Requerente: João Jerônimo da Silva - Presidente da Câmara

Assunto: Venho Por Meio Deste Requerer Desta Egrégia Corte de Contas O Adiamiento do Julgamento das Minhas Contas de Gestão, E A Dilação do Prazo Para Apresentação da Minha Defesa Escrita, Referente Ao Processo Tc Nº 05743/17, Inerente A Prestação de Contas Anual de 2016 A Qual Eu Respondia Como Gestor da Câmara Municipal de Maturéia-Pb. Tenho Plena Convicção Que Esta Corte de Contas Já Tinha Me Oportunizado Um Prazo Anterior, Mas Devido À Mudança da Estrutura de Gestão, Não Tinha Como Ter Acesso Aos Dados Necessários Uma Vez Que Estou Sendo Acometido de Perseguição Política E Que Anteriormente, Não Tive A Oportunidade de Ter Acesso A Estes Elementos Probatórios, Fato Que Fez Que Com Perdêssemos O Prazo Anterior, Fixado Por Este Douto Tribunal de Contas da Paraíba. Rogo Pela Sensibilidade do Ilustre Relator Para Que Mais Uma Vez Me Conceda O Direito da Ampla Defesa, A Fim de Que Não Ocorra Uma Injustiça no Julgamento da Minha Prestação de Contas Anual.

Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.

DESPACHO

Infelizmente o pedido chegou ao conhecimento do Relator quando os autos já foram tramitados para o Ministério Público de Contas, não cabendo solicitar o seu retorno para o recebimento a destempo da defesa, que o requerente pretende, nesta oportunidade, apresentar.

Assim sendo, indefiro o pedido de prorrogação de prazo adicional para juntada das justificativas para as irregularidades apontadas pela Auditoria, mas que poderá se dá, na hipótese de se solicitar ao Tribunal Pleno por ocasião do julgamento destas contas.

Publique-se e junte-se aos autos respectivos.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as suas providências.

Em: 03/08/2018

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Relator.

E

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [16979/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Responsável.



Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do Relatório da Auditoria às fls. 123/125 dos autos.

Processo: [02167/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do Relatório da Auditoria às fls. 135/137 dos autos.

Processo: [02349/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do Relatório da Auditoria às fls. 74/75 dos autos.

Processo: [10498/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do Relatório da Auditoria às fls. 78/79 dos autos.

Processo: [11783/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Antonio Guedes Rangel Junior, Gestor(a); Wilson Alves da Silva, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do Relatório da Auditoria às fls. 337/339 dos autos.

Processo: [13029/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do Relatório da Auditoria às fls. 84/87 dos autos.

Processo: [18674/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do Relatório da Auditoria às fls. 61/62 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10740/18](#)

Jurisdição: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: KLEYTON CESAR ALVES DA SILVA VIRIATO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Defiro, por absoluta excepcionalidade, o pedido de prazo adicional para apresentação da defesa, mas por 5 (cinco) dias.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00051/18

Processo: [13550/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Interessados: Kayser Nogueira Pinto Rocha, Gestor(a); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Representação Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB Representado: Kayser Nogueira Pinto Rocha Interessados: Adriano Pessoa Neto e outros Deferimento da medida cautelar pleiteada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, inaudita altera pars, e fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da citação a ser efetivada pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, garantindo o contraditório e a ampla defesa aos servidores listados no anexo da presente deliberação, notifique os interessados, com vistas às renúncias dos vínculos necessários ao restabelecimento da legalidade, sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos.

Ata da Sessão

Sessão: 2750 - Ordinária - Realizada em 12/07/2018

Texto da Ata: Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, 1 às 10h00 min, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor 4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes os Conselheiros, Marcos 5 Antonio da Costa, em exercício, Renato Sérgio Santiago Melo, constatada a 6 presença do representante do Ministério Público de Contas, junto ao TCE-PB, 7 Procurador, Manoel Antônio dos Santos Neto, verificado o número legal de 8 presentes, o presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da 9 Câmara para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, aprovada a unanimidade 10 sem emendas. Não houve expediente para leitura, na fase das Comunicações, 11 Indicações e Requerimentos O Conselheiro Presidente, Fernando Rodrigues Catão, 12 por solicitação do Conselheiro, Marcos Antonio da Costa, incluiu extra pauta os 13 Processos TC nº 10480/18, 01254/18 e 04432/18. O Conselheiro Presidente, 14 Fernando Rodrigues Catão, fez registro dos notificados presentes na sessão: 15 Advogado, Bruno André Gama Tavares, OAB/18407/PB, acompanhou o Processo 16 TC nº 04701/18. Advogado, Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB, que 17 acompanhou os relatos em todos os processos da PBPREV. Passou-se, na sequência, 18 PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE 19 "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTCE, Manoel 20 Antônio dos Santos 21 Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 22 Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Marcos 23 Antonio da Costa, Processo TC nº 02915/16 ausência do notificado, julgar 24 REGULAR com RESSALVAS o Pregão Presencial nº 004/2016 e os contratos dele 25 decorrentes, APLICAR multa pessoal à Secretária de Administração do Município de 26 Alagoa Grande, Sra. Carmem Aeneténea Marques Pereira, no valor de R\$ 4.000,00, 27 ASSINAR prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento, FAZER recomendações de 28 praxe e ORDENAR o acompanhamento da execução dos correntes contratos 29 decorrentes do Pregão Presencial nº 004/2016 no Processo de Acompanhamento de 30 Gestão no Município de Alagoa Grande, relativo ao exercício de 2018, conforme 31 consta no respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. Conselheiro 32 em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 04701/18

presença do 33 notificado, EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito, ENVIAR cópia 34 desta decisão ao Sr. Lafayette Feitosa Coutinho Torres, ENCAMINHAR 35 recomendações ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Batista Chaves Filho e 36 DETERMINAR o arquivamento dos autos, conforme consta no respectivo ato 37 formalizador com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "F" – DENÚNCIAS E 38 REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o 39 douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os 40 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 41 unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa, 42 Processo TC nº 13646/17 ausência do notificado, declarar a PROCEDÊNCIA da 43 denúncia, ASSINAR o prazo de 60(sessenta) dias ao Prefeito Municipal de 44 Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, para sanar as falhas em sua gestão de 45 pessoal e COMUNICAR à denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida, 46 conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. NA 47 CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi 48 facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 49 decidiu a 1ª 50 Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando 51 Rodrigues Catão, Processos TC nºs 05937/17 e 05940/17 JULGAR LEGAIS, 52 concedendo-lhes os competentes registros e arquivando os autos, conforme constam 53 nos respectivos atos formalizadores com extratos publicados no DOE. Conselheiro 54 Marcos Antonio da Costa Processos TC nºs 02245/10, 10093/11, 02366/13, 55 03216/15, 05967/16, 17550/16, 15208/17, 17472/17, 17475/17, 17476/17, 18374/17, 56 18557/17, 18673/17, 18725/17, 18748/17, 19299/17, 01589/18, 01645/18, 01652/18, 57 01657/18, 01662/18, 05542/18 e 10382/18 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os 58 competentes registros e arquivando os autos. Processo TC nº 11623/16 determinar o 59 DESENTRANHAMENTO da documentação de fls. 56/2011, formalizando-se autos 60 específicos para a análise e registro do ato concessivo da reforma do servidor 61 falecido, bem como o SOBRESTAMENTO dos autos. Processo TC nº 14244/17 62 ASSINAR o prazo de 60(sessenta) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense, Sr. 63 Augusto Carlos Bezerra, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com 64 extratos publicados no DOE. Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago 65 Melo, Processo TC nº 18148/12 ausência do notificado, APLICAR MULTA ao 66 Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão, Sr. José 67 Messias Felix de Lima, no valor de R\$ 2.000,00, FIXAR o prazo de 60(sessenta) dias 68 para o recolhimento, CONCEDER REGISTRO ao ato de inativação da Sra. Irene 69 Maria da Conceição, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos 70 da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2018 e REMETER os autos 71 à Corregedoria deste Sinédrio de Contas. Processo TC nº 18163/12 ausência do 72 notificado, APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal 73 de Caldas Brandão, Sr. José Messias Felix de Lima, no valor de R\$ 3.000,00, FIXAR 74 o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento, CONCEDER REGISTRO ao ato de 75 inativação da Sra. Maria das Neves da Silva, DETERMINAR o traslado de cópia 76 desta decisão para os autos da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 77 2018 e REMETER os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas. Processo TC nº 18179/12 ausência do notificado, APLICAR MULTA ao Presidente 78 do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão, Sr. José Messias Felix de Lima, no valor 80 de R\$ 3.000,00, FIXAR o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento, 81 CONCEDER REGISTRO ao ato de inativação da Sra. Maria da Silva Alves, 82 DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos da prestação de 83 contas, relativa ao exercício financeiro de 2018 e REMETER os autos à Corregedoria 84 deste Sinédrio de Contas. Processo TC nº 18185/12 ausência do notificado, 85 APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas 86 Brandão, Sr. José Messias Felix de Lima, no valor de R\$ 2.000,00, FIXAR o prazo de 87 60(sessenta) dias para o recolhimento, CONCEDER REGISTRO ao ato de inativação 88 da Sra. Severina Gouveia da Silva, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão 89 para os autos da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2018 e 90 REMETER os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas. Processo TC nº 91 18191/12 ausência do notificado, APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de 92 Previdência Municipal de Caldas Brandão, Sr. José Messias Felix de Lima, no valor 93 de R\$ 3.000,00, FIXAR o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento, 94 CONCEDER REGISTRO ao ato de inativação da Sra. Maria das Dores Martins, 95 DETERMINAR o traslado de cópia

desta decisão para os autos da prestação de 96 contas, relativa ao exercício financeiro de 2018 e REMETER os autos à Corregedoria 97 deste Sinédrio de Contas. Processo TC nº 00877/16 CONCEDER REGISTRO ao ato 98 de inativação editado pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, 99 Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, devidamente convalidado pelo 100 Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato e 101 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processos TC nºs 12958/13, 10898/15, 102 11267/15, 10471/16, 16645/16, 02487/17, 02738/17, 03515/17, 03522/17, 14824/17, 103 14835/17, 14851/17, 15120/17, 15125/17, 18728/17, 19424/17, 19433/17, 00065/18, 104 00533/18, 00605/18 e 01502/18 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os competentes 105 registros e arquivando os autos, conforme constam nos respectivos atos 106 formalizadores com extratos publicados no DOE. NA CLASSE "I" – RECURSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto 107 Procurador do 108 MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos 109 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto 110 do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 03387/15 111 presença do notificado, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, 112 porquanto tempestivo, concedendo-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para considerar 113 comprovadas as disponibilidades reclamadas pela Auditoria, no valor de R\$ 114 1.218.1101,08, mantidos os demais termos da decisão acatada, inclusive a multa 115 cominada, conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato publicado no 116 DOE. NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO 117 - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do 118 MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos 119 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto 120 do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 11169/09 121 declarar o CUMPRIMENTO da Resolução RC1–TC–00138/15, CONCEDER 122 REGISTRO e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processo TC nº 05105/10 123 declarar o CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC nº 0037/2017 e DETERMINAR o 124 arquivamento dos autos. Processo TC nº 08392/14 DETERMINAR o arquivamento 125 dos autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos 126 publicados no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 127 12210/09 e 00860/10 julgar REGULARES e DETERMINAR o arquivamento dos 128 autos. Processo TC nº 07229/14 declarar o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 129 TC 934/2017 pelo Prefeito Municipal de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, 130 APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, ASSINAR prazo de 131 60(sessenta) dias para o recolhimento e ORDENAR a remessa dos presentes autos à 132 Unidade Técnica de Instrução para pronunciamento de mérito do Pregão Presencial 133 nº 5/0016/2014 e os contratos dele decorrentes. Processo TC nº 14451/14 declarar o 134 NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 02686/2017 pelo Prefeito Municipal de 135 Emas, Sr. José William Segundo Madruga, APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, ASSINAR prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento 136 e ORDENAR 137 a remessa dos presentes autos à Unidade Técnica de Instrução para pronunciamento 138 de mérito da Tomada de Preços nº 03/2014 e o contrato dela decorrente. Processo 139 TC nº 02954/17 declarar NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC 02147/2017 pelo 140 Prefeito Municipal de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura Medeiros, APLICAR 141 MULTA pessoal, no valor de R\$ 8.000,00, ASSINAR prazo de 60(sessenta) dias para 142 o recolhimento, DETERMINAR o envio desta decisão ao Processo de análise da 143 Prestação de Contas Anuais do Sr. Douglas Lucena Moura Medeiros, referente ao 144 exercício de 2017, ASSINAR novo prazo de 60(sessenta) dias, para que comprove as 145 medidas adotadas e REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca das 146 irregularidades constatadas nos presentes autos. Processo TC nº 05346/17 ASSINAR 147 o prazo de 60(sessenta) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência 148 Municipal IBPEM, Sr. Augusto Carlos Bezerra, conforme constam nos respectivos 149 atos formalizadores com extratos publicados no DOE. PAUTA DE 150 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO 151 NA CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida a leitura dos 152 relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio 153 dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 154 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro 155 Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 10538/17 ausência do notificado, 156 julgar REGULARES com RESSALVAS, o Pregão Presencial nº 33023/2017



do Fundo 157 Municipal de Saúde de Monteiro e dos Contratos decorrentes, APLICAR multa à Sra. 158 Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato, gestora do Fundo Municipal de Saúde de 159 Monteiro, no valor de R\$ 5.725,27, ASSINAR prazo de 60(sessenta) dias para o 160 recolhimento e FAZER recomendações de praxe, conforme consta no respectivo ato 161 formalizador com extrato publicado no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da 162 Costa, Processo extrapauta TC nº 01254/18 NEGAR a concessão de tutela de 163 urgência requeria pela Auditoria e DETERMINAR o seguimento do processo em seu 164 rito ordinário, para a apuração mais acurada dos fatos detectados pela Auditoria, devendo haver a citação do Prefeito Municipal de Patos Sr. 165 Dinaldo Medeiros 166 Wanderley, para que apresente defesa/esclarecimentos no prazo regimental de 167 15(quinze) dias, conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato 168 publicado no DOE. NA CLASSE “E”– INSPEÇÕES ESPECIAIS Procedida a 169 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel 170 Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados 171 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: 172 Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo extrapauta TC nº 04432/18 173 CONCEDER MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER imediatamente todos os atos 174 decorrentes da Inexigibilidade nº 02/2017, bem como os pagamentos decorrentes do 175 Contrato nº 03/2017 e DETERMINAR a notificação do Presidente do IBPEM, Sr. 176 Kleyton César Alves da Silva Viriato e Citação do Sr. Rocine Nunes Rodrigues, 177 representante da empresa Initus Consultores Associados, conforme consta no 178 respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. NA CLASSE “F”– 179 DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi 180 facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos 181 Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 182 Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Marcos 183 Antonio da Costa, Processo TC nº 10973/18 CONHECER da DENÚNCIA objeto 184 destes autos e declará-la PREJUDICADA, DETERMINAR a remessa de cópia deste 185 caderno processual à SECEX/PB e COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão 186 que ora proferida nestes autos. Processo extrapauta TC nº 10480/18 DEFERIR o 187 pedido de Cautelar para SUSPENDER, de imediato, os efeitos da Concorrência nº 188 06/2018, DETERMINAR a imediata citação do atual Diretor Presidente da 189 Companhia de água e Esgotos do Estado e ALERTAR a atual administração da 190 Companhia de água e Esgotos do Estado, com vistas a que a população dos 191 municípios envolvidos não sofra prejuízos de descontinuidade dos serviços objeto 192 destes autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos 193 publicados no DOE. Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 11436/18 REFERENDAR a Decisão Singular 194 DS1 TC 00040/18 e 195 DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as 196 providências cabíveis, conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato 197 publicado no DOE. NA CLASSE “G”– ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura 198 dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel 199 Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados 200 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: 201 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 07875/17, 08109/17, 202 17765/17 e 17773/17 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os competentes registros e arquivando os autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com 204 extratos publicados no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC 205 nºs 12956/13, 12698/16, 02239/17, 02418/17, 02432/17, 06437/17 e 17597/17 206 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os competentes registros e arquivando os autos, 207 conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos publicados no 208 DOE. Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 209 18182/12 DETERMINAR a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno. Processo TC 210 nº 02601/13 ausência do notificado, ASSINAR o prazo de 30(trinta) dias ao 211 Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato. Processos 212 TC nºs 16868/16, 01945/17, 01953/17, 02132/17, 02224/17, 02608/17, 02726/17, 213 06506/17, 12333/17 e 13551/17 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os competentes 214 registros e arquivando os autos, conforme constam nos respectivos atos 215 formalizadores com extratos publicados no DOE. NA CLASSE “J”– 216 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura dos 217 relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio 218 dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 219 decidiu a 1ª

Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro 220 Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 01621/00 ausência do notificado, 221 declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 01519/17, DETERMINAR à 222 DIAFI adoção de providências no sentido de verificar com estrito rigor, no processo de acompanhamento de gestão, as admissões de pessoal por excepcional 223 interesse 224 público realizadas pela municipalidade e FAZER recomendações de praxe. Processo 225 TC nº 08954/14 considerar INSUBSISTENTE os itens 3 e 4 do Acórdão AC1 TC 226 00583/2018 através dos quais aplicou-se multa pessoal ao Sr. João Batista Sampaio, 227 Presidente da Câmara Municipal de Olho D'água, no valor de R\$ 5.725,28 e assinou 228 o prazo de 30(trinta) dias ao atual gestor, MANter incólume os demais termos da 229 decisão mencionada, ASSINAR, desta feita, o prazo de 30(trinta) dias, ao atual gestor, 230 Sr. João Batista Sampaio, para encaminhar toda a documentação relativa ao concurso 231 em apreço, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos 232 publicados no DOE. Não havendo mais uso da palavra o Presidente declara 233 encerrada a presente Sessão, comunicando que há 98 processos a serem distribuídos. 234 Esta Ata foi lavrada por mim 235 MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 236 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 19 DE JULHO DE 237 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11426/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15191/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: Norio de Carvalho Guerra, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11722/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15766/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18046/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Citados: Jonas de Souza, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01395/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria



Exercício: 2016

Citados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01679/17](#)

Jurisditionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citados: Agamenon Vieira da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02042/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Marcos Alexandre Melo da Costa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02042/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Marcos Alexandre Melo da Costa, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Processo: [08862/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01501/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM aos menores João Vítor Santos da Silva e Sandriele dos Santos Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Junior, CPF n.º 104.963.414-48, insira os nomes dos beneficiados das pensões temporárias concedidas em face do falecimento da Sra. Edjane Firmino dos Santos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, concorde exposto pelos peritos da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 88/90.

2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação demonstrativa da retificação do banco de dados do Tribunal deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03593/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03608/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03612/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03613/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03615/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03660/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03665/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03667/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03670/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03710/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03711/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03712/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10782/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13550/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Citados: Kayser Nogueira Pinto Rocha, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12113/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2912 - 14/08/2018 - 2ª Câmara

Processo: [14821/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Intimados: João Bosco Carneiro Júnior, Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Hildon Régis Navarro Filho, Ex-Gestor(a); Solo Brasil Construções, Comércio E Serviços Ltda - Cnpj 10975267/0001-58, Interessado(a); Flávia Nielly Olegário Barreto, Interessado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a).

Sessão: 2912 - 14/08/2018 - 2ª Câmara

Processo: [18194/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Intimados: Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Deusimar Pires Ferreira, Ex-Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Interessado(a); Felipe Rangel de Almeida, Advogado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a); Bruno Torres A. Donato, Advogado(a); Marcela Betulia Casado E Silva, Advogado(a); Ronilton Pereira Lins, Advogado(a); Ana Amélia Paiva, Advogado(a).

Sessão: 2912 - 14/08/2018 - 2ª Câmara

Processo: [03690/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Severino Virgínio da Silva, Responsável; Jose Vieira Maciel, Interessado(a); Juliano Farias de Lima, Interessado(a); Josefa Fernandes da Costa Silva, Viúva do Sr. Severino Virgínio da Silva, Ex-Prefeito de Caraúbas, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03690/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2913 - 21/08/2018 - 2ª Câmara

Processo: [05297/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Alderi de Oliveira Caju, Gestor(a); Eliphas Dias Palitot, Gestor(a); Francisco Carlos de Carvalho, Interessado(a).

Sessão: 2912 - 14/08/2018 - 2ª Câmara

Processo: [09288/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Intimados: Ivone Luzia Queiroga, Gestor(a); José Costa Aragão Júnior, Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Gestor(a); Maria de Fatima Silva, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Moisés Rolim Junior (cmol Construções), Interessado(a).

Sessão: 2912 - 14/08/2018 - 2ª Câmara

Processo: [17229/13](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2912 - 14/08/2018 - 2ª Câmara

Processo: [03660/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Intimados: Marconi Marques Frazao, Gestor(a); Marialvo Laureano dos Santos Filho, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03660/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2913 - 21/08/2018 - 2ª Câmara

Processo: [12113/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Manuela Leite Fernandes Silva, Responsável.



Intimados: Ricardo Luis Barbosa de Lima, Gestor(a); David Sampaio Falcão, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 17229/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2912 - 14/08/2018 - 2ª Câmara

Processo: [15131/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Intimados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Gestor(a); Francisco Aldeone Abrantes, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [13807/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca do apontado pela Auditoria(fl. 70).

Processo: [15409/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [20037/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [00044/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00544/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: LUCAS MENDES FERREIRA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13918/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Citados: Norio de Carvalho Guerra, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14859/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Citados: Severino Ferreira da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07993/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10408/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03163/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03168/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03169/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03208/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03258/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05081/18](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Agamenon Vieira da Silva, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05101/18](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2018**Citados:** Alessio Trindade de Barros, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05247/18](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Agamenon Vieira da Silva, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra**Interessados:** Sr(a). Renato Mendes Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00527/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Renato Mendes Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Transposição ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa. 2. Descumprimento de Resolução do TCE/PB no que tange ao não envio de documentação solicitada no Processo de Acompanhamento. 3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação. 4. Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme resolução normativa. 5. Não envio de informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB. 6. Tendência de não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. 7. Tendência de não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública. 8. Despesa com Pessoal do Poder Executivo acima do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF (54% da RCL). 9. Possibilidade de acúmulo irregular de cargos públicos tendo em vista a existência de servidores com mais de dois vínculos e ainda de servidores com dois vínculos, sem informações sobre a compatibilidade de horários. 10. Existência de pessoal com vínculo de comissionado ocupando cargo não amparado pela legislação municipal pertinente. 11. Ausência de publicação do RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária. 12. Não envio do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (Anexo VIII do RREO) e do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Anexo XII do RREO) ao SIOPE e SIOPS, respectivamente. 13. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. 14. Ausência de regularidade no recolhimento da contribuição previdenciária do empregador devida ao RGPS. 15. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida. 16. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador. 17. Ausência de regularidade no recolhimento da contribuição previdenciária do empregador devida ao RPPS. 18. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. 19. Não empenhamento de despesa com medicamentos, em desobediência ao princípio contábil da Competência. 20. Liquidação da despesa com aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos por meio de Notas Fiscais que não atendem à legislação pertinente ao ramo dos citados produtos, notadamente no que se refere às informações de lote, impossibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos e dificultando a verificação de sua efetiva entrega. 21. Ausência de informação no Banco de Preços em Saúde (BPS) relativa a preços relativos às aquisições de medicamentos, como exigido por Resolução do Ministério da Saúde. 22. Necessidade de melhoria na eficiência do gasto com combustíveis. 23. Não utilização da conta FOPAG TEMP para fins exclusivos de pagamento dos servidores temporários como exigido pela RN TC nº 04/2014. 24. Crescimento relevante no valor da despesa com auxílios financeiros a pessoas físicas, inexistindo disposição expressa na LDO/2018 estabelecendo as condições para concessão dos auxílios em questão, como exigido pela RN TC nº 09/2010. Obs. Os fatos retrolistados são decorrentes da análise contida no Relatório inserto às fls. 954/1114 dos autos do Processo TC nº 00086/18.

Processo: [00090/18](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara**Interessados:** Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00523/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José

4. Alertas

Processo: [00083/18](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha**Interessados:** Sr(a). Jeová José Correia De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00517/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jeová José Correia De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não encaminhamento das cópias de Leis relativas à abertura de créditos adicionais especiais; 2. Numeração repetida de decretos e descumprimento a lei de acesso a informação - Lei nº 12.527/2011; 3. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; 4. Omissão do registro da receita proveniente do imposto de renda retido na fonte; 5. Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, por meio de inexigibilidade de licitação, descumprindo o Parecer normativo PN - TC - 00016/17; 6. As aplicações em Manutenção e desenvolvimento do ensino não atenderam, no primeiro quadrimestre, ao percentual mínimo exigido de 25% exigido no art. art. 212 da CF; 7. Despesas irregulares relativas à aquisição de medicamentos; 8. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; 9. Despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite legal; 10. Abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal; 11. Contratação por excepcional interesse público, em grave infração à norma constitucional do concurso público; 12. Emissão de empenhos em modalidade de aplicação incorreta; 13. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 14. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; 15. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do RPPS. 16. Vinculação das contas bancárias indevidamente vinculadas às fontes de recursos de impostos e transferências da Educação e Saúde. Conforme Relatório às fls. 404/490

Processo: [00086/18](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas; 2) realização de despesas não pertencentes ao FUNDEB; 3) não realização do registro individualizado dos rendimentos financeiros do FUNDEB; 4) não observância do regime de competência no empenho de despesas com obrigações patronais; 5) realização de despesas não pertencentes a MDE; 6) realização de despesas não pertencentes a SAÚDE; 7) despesa com Pessoal e Encargos do Município, incluindo obrigações patronais, superando os 60% da RCL; 8) despesa com Pessoal do Ente acima do limite de alerta, 57% da RCL 9) despesa com Pessoal do Executivo Municipal acima do limite legal, 54% da RCL; 10) não abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas; 11) possível burla ao concurso público; 12) ausência de empenhamento e não recolhimento de obrigações patronais devidas ao RGPS e ao RPPS; 13) necessidade de analisar e acompanhar as despesas com combustíveis; 14) necessidade de analisar e acompanhar as despesas com medicamentos; 15) necessidade de cumprimento da RN TC 01/2013; 16) descumprimento do PN TC 16/2017.

Processo: [00121/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Interessados: Sr(a). Valdinele Gomes Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00511/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Valdinele Gomes Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Transposição de recursos de uma categoria de programação para outra através de decreto. - Contratações para desempenho de atividades inerentes à administração pública, em burla ao concurso público e em desconformidade ao Parecer PN TC 16/2017. - Tendência ao não atendimento do limite mínimo de 25% de aplicações em MDE, estabelecido no art. 212 da CF. - Despesas com medicamentos liquidadas sem observar os requisitos técnicos quanto à emissão de Nota Fiscal Eletrônica. - Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto. - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Aumento do número de servidores comissionados, em desobediência ao disposto no Art. 169, § 3º, I, da CF. - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público. - Necessidade de realização de estudo de quadro de servidores e demais verificações para elaboração de concurso público. - Não-recolhimento proporcional da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência. Alerta emitido com base em relatório de Auditoria às fls. 587/675.

Processo: [00146/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00516/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Guilherme Cunha Madruga Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Abertura de créditos adicionais com recursos inexistentes no montante de R\$ 163.705,71. - Transposição de recursos de uma categoria de programação para outra através de decreto. - Não encaminhamento de extrato bancário comprobatório do saldo financeiro de R\$ 571,40. - Erro de escrituração das receitas provenientes de convênios. - Contratação de atividades típicas da administração pública, em burla ao concurso público. - Execução de serviços por agente não ganhador de procedimento licitatório. -

Tendência ao não atendimento ao limite mínimo de 25% de aplicações em MDE, estabelecido no Art. 212 da CF. - Tendência ao não atendimento do mínimo de 15% da receita de impostos e transferências de impostos em ações e serviços de saúde. - Despesas com medicamentos liquidadas sem observar os requisitos técnicos quanto à emissão de Nota Fiscal Eletrônica. - Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite de alerta estabelecido pelo art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Gastos com pessoal do ente consolidado acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público. - Necessidade de realização de estudo de quadro de servidores e demais verificações para realização de concurso público. - Repasse ao poder legislativo em valor menor do que a proporção fixada na Lei Orçamentária, em desacordo ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal. Alerta emitido com base em relatório de Auditoria às fls. 185/264.

Processo: [00153/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Interessados: Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00513/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Existência de apenas um fornecedor interessado em participar do procedimento licitatório para aquisição de combustíveis, a exemplo do que ocorreu no exercício anterior, havendo, portanto, a necessidade de imprimir esforços a fim de promover uma participação mais ampla nas próximas licitações; 2. Contratação de serviços de contabilidade mediante inexigibilidade de licitação, contrariando o que dispõem a CF, a Lei 8.666/93 e o PN – TC 00016/17; 3. Despesas irregulares relativas à aquisição de medicamentos; 4. Ultrapassagem de 90% do limite permitido para despesas de pessoal do Poder Executivo; 5. Gastos com pessoal acima do limite (60%), estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; 6. Empenhamento de contribuições previdenciárias em desobediência ao princípio da competência. Conforme relatório às fls. 142/206.

Processo: [00154/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). José William Segundo Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00514/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José William Segundo Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Existência de déficit orçamentário e financeiro; 2. Ausência de arrecadação da receita de IPTU; 3. Necessidade de cumprimento das recomendações do PN TC-16/2017; 4. Não individualização dos rendimentos das aplicações das receitas do FUNDEB; 5. Percentual de aplicação em MDE abaixo do limite mínimo legal; 6. Percentual de aplicação em Saúde abaixo do limite mínimo legal; 7. Percentual da Despesa com Pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial; 8. Percentual da Despesa com Pessoal do Município acima do limite legal; 9. Inadequação quanto ao prazo para disponibilização de informações quanto à execução orçamentária e financeira; 10. Repasse dos duodécimos à Câmara Municipal em valor menor que o previsto na LOA; 11. Relevância do valor estimado como não recolhido ao órgão gestor do RGPS (INSS); 12. Baixa eficiência dos gastos com combustível; 13. Alto risco de irregularidades em despesa com medicamentos; 14. Acumulação de vínculos públicos; 15. Manutenção de contas bancárias sem utilização.

**Processo:** [00157/18](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho**Interessados:** Sr(a). Aguifaildo Lira Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00521/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Frei Martinho, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Aguifaildo Lira Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007- Saldo do FUNDEB; b) Descumprimento da Resolução RN-TC-04/2014; c) Acumulação de cargos, empregos e/ou funções públicas com evidência de irregularidade, conforme dados extraídos do painel de acumulação de vínculos públicos TCE-PB; e d) Aquisição de medicamentos com lotes omitidos ou preenchidos com erros, e prazos de validade próximos ou muito próximos ao vencimento, apresentando indícios de má gestão administrativa e comprometendo.

Processo: [00159/18](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira**Interessados:** Sr(a). Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)), Sr(a). Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00515/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Zenóbio Toscano de Oliveira e Sr(a). Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA: Contratação de assessorias contábil e jurídica, por meio de inexigibilidade de licitação, descumprindo o Parecer PN TC nº 16/2017; Despesas irregulares relativas à aquisição de medicamentos; Pagamento indevido de gratificação ao Secretário Municipal de Saúde. ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA: Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; Receita do Fundeb registrada incorretamente; Contratação de assessorias contábil e jurídica, por meio de inexigibilidade de licitação, descumprindo o Parecer PN TC nº 16/2017; Despesas irregulares relativas à aquisição de medicamentos; Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Gastos com pessoal acima de 90% da Receita Corrente Líquida estabelecido no inciso II, § 1º, do Art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; A abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal; Pagamento de hora extra sem regulamento disciplinando; Pagamento indevido de gratificação ao Secretário Municipal de Saúde e Não-recolhimento proporcional da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência. Conforme Relatório às fls. 324/414.

Processo: [00160/18](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém**Interessados:** Sr(a). Claudio Freire Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00519/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Claudio Freire Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Alertar acerca do não encaminhamento da lei que autorizou a

abertura de créditos adicionais Especiais Alertar acerca do resultado do Balanço Financeiro deficitário Alertar sobre a ausência de informações no SAGRES. Alertar quanto ao cumprimento do PN TC 16/2017 Alertar sobre ausência de informações acerca dos processos licitatórios que originaram as Adesões às Atas de Registro de preços Alertar acerca de aplicação na MDE inferior ao limite mínimo. Alertar acerca da não aplicação do limite mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços da saúde pública Alertar acerca de gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal. Alertar acerca de gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal Alertar quanto ao cumprimento da Resolução Normativa RN TC Nº 04/2014 Alertar quanto à abertura de Procedimento Administrativo para apurar as ocorrências de acumulações indevidas Alertar acerca do atendimento ao art. 29-A, §2º, III, da CF/88 Alertar sobre o não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador Alertar acerca do não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência Alertar acerca da realização do controle das despesas com aquisição de combustíveis. Alertar quanto à necessidade de analisar e acompanhar as despesas com medicamentos.

Processo: [00180/18](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro**Interessados:** Sr(a). Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00509/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Fabiano Pedro da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit orçamentário no valor de R\$ 639.478,23; b) Déficit financeiro, do balanço financeiro, no valor de R\$ 1.195.006,62; c) Despesa de pessoal do Poder Executivo representou 56,05% da RCL, superior ao máximo permitido de 54%; e) Não pagamento de obrigações patronais no montante de R\$ 57.729,29; f) Não atendimento à RN-TC nº01/2013, no tocante ao envio da comprovação das despesas com festividades.

Processo: [00184/18](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro**Interessados:** Sr(a). Celia Maria de Queiroz Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00510/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Celia Maria de Queiroz Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Observar Parecer Normativo Nº 16/2017 - notadamente no que tange às contratações realizadas por inexigibilidade de licitação. Demonstrar detalhadamente rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FUNDEB. Aplicar no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB em magistério. Despesas com pessoal - atingido o limite de alerta. Averiguar possíveis acumulações irregulares. Abster-se de utilizar o elemento de despesa 36 (outros serviços de terceiros - pessoa física) para contratações de pessoal. Adotar medidas necessárias à redução do enorme quantitativo de medicamentos adquiridos com omissão de lote. Adotar medidas capazes de aprimorar substantivamente a eficiência dos gastos com combustíveis. Atender fidedignamente às recomendações constantes do acórdão APL TC n.º 00453/2018.

Processo: [00216/18](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada**Interessados:** Sr(a). Jarbas De Melo Azevedo (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 00520/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jarbas De Melo Azevedo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício; b) Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; c) Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; d) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; e) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; f) Descumprimento da Resolução RN- TC- 04/2014; g) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; h) Aquisição de medicamentos com lotes omitidos ou preenchidos com erros, e prazos de validade próximos ou muito próximos ao vencimento, apresentando indícios de má gestão administrativa e comprometendo a eficiência da despesa com saúde; e i) Acumulação de cargos, empregos e/ou funções públicas com evidência de irregularidade, conforme dados extraídos do painel de acumulação de vínculos públicos TCE-PB.

Processo: [00222/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Interessados: Sr(a). Iremar Flor de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00512/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Iremar Flor de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não encaminhamento das cópias de Leis relativos à abertura de créditos adicionais (Item 4); - Saldo financeiro não comprovado (Item 5.1); - Contratação de Serviços Técnicos Jurídicos e Contábeis por Inexigibilidade, em descumprimento ao PN - TC 00016/17 (Item 6); - Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (Item 10); - Despesas irregulares relativas à aquisição de medicamentos (Item 10); - Despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite legal (Item 11.1); - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 11.1); - Contratação por excepcional interesse público, em grave infração à norma constitucional do concurso público (Item 11.2); - Abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal (Item 11.2); - Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (Item 13). Conforme relatório às fls. 1.770/1.830.

Processo: [00224/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Interessados: Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00518/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Divergência entre informações fornecidas ao SAGRES e as constantes no decreto de abertura de crédito especial; b) saldo percentual dos recursos do FUNDEB ultrapassou os 5% estabelecido no §2º da Lei nº 11.494/2007; c) Não atendimento do percentual

mínimo de aplicação em MDE; d) Não atendimento do percentual mínimo de aplicação em ASPS; e) Não recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 144.703,16.

Processo: [00233/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00526/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério; 2. Não Discriminação das despesas realizadas com a fonte de recurso FUNDEB - 60%; 3. Aquisição de medicamentos sem a existência do número do lote na nota fiscal, ou com prazo de validade próximo, ou muito próximo do vencimento, sob pena de tais aquisições não serem consideradas para fins das aplicações em saúde; 4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; 5. Existência de servidores municipais em possível situação de acúmulos ilegais de vínculos públicos, devendo adotar providências no sentido de corrigi-las.

Processo: [00234/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Interessados: Sr(a). Claudia Macario Lopes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00506/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Quixaba, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Claudia Macario Lopes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - contratação e assessorias administrativa, contábil e jurídica, por meio de inexigibilidade, descumprindo o Parecer nº.16/ - o gestor mantém na conta do Fundeb, em 30/04/2018, do valor de R\$ 35.047,49 sem utilização, representando 14,68% dos recursos disponíveis do Fundo, ultrapassando o limite de 5% estabelecido no art. 21, §2º, da Lei 11.494/2007, caso a tendência do exercício seja mantida; - registro de despesas com Fundeb superiores aos das disponibilidades existentes; - despesas com medicamentos liquidadas sem observar os requisitos técnicos quanto à emissão de Nota Fiscal Eletrônica; - as aplicações em ações e serviços públicos de saúde não atenderam, no primeiro quadrimestre, ao mínimo exigido no art. 198, §3º, I, CF; - acumulação de cargos públicos por servidores do município; - repasse ao legislativo efetuado após dia 20 de cada mês, constituindo crime de responsabilidade, disposto no art. 29-A, §2º, II, CF; - despesas fixadas para a Câmara Municipal, na LOA, têm valor incompatível com o máximo permitido no art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal; - recolhimento a menor das obrigações patronais devidas no quadrimestre; - gastos com combustíveis atingem índices insatisfatórios de eficiência em contrapartida, além de valor perca pita elevado dentro da microrregião.

Processo: [00272/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00522/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente



aos seguintes fatos: a) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (item 5.1.1 do relatório de acompanhamento de gestão municipal). b) Ineficiência dos gastos com combustíveis, conforme análise constante no painel Sagres-Combustíveis (<https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/sagres-combustiveis/>), devendo a administração municipal aprimorar os controles dos gastos com combustíveis, principalmente nos moldes estabelecidos na Resolução RN-TC nº 05/2005 (item 5.3.1 relatório de acompanhamento de gestão municipal). c) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, devendo o gestor municipal seguir o entendimento estabelecido no Parecer PN-TC-16/2017 (Proc. TC nº 18321/17) - item 6.0.1 relatório de acompanhamento de gestão municipal. d) Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período (item 9.1.1 relatório de acompanhamento de gestão municipal). e) Falhas verificadas na aquisição de medicamentos, conforme evidência o Painel "Medicamentos" no portal do TCE-PB na internet. (<https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/paineis-medicamentos/>), com destaque para o alto índice de omissão de lote nas notas fiscais, devendo o gestor municipal empreender esforços para evitar as falhas apresentadas no painel (omissão de lote, produtos vencidos ou muito próximo da validade etc) - item 10.0.1 relatório de acompanhamento de gestão municipal. f) Indício de acumulação ilegal de cargos públicos, devendo a administração municipal proceder à apuração dos fatos dessa natureza em consonância com o que rege a legislação para casos afins, notadamente no que disciplinam os artigos 37 e 38 da Constituição Federal e as normas do TCE-PB sobre o tema (item 11.1.2 relatório de acompanhamento de gestão municipal). g) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (item 12.0.1 relatório de acompanhamento de gestão municipal). h) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (item 13.0.2 relatório de acompanhamento de gestão municipal). Tais constatações se deram em decorrência da análise de alguns aspectos da gestão municipal pertinente ao período de janeiro a abril/2018, constantes no Relatório de Acompanhamento de Gestão, verificou-se, mantendo-se os mesmos níveis de aplicações/execuções, constituindo em irregularidades/inconformidades que precisam ser corrigidas.

Processo: [00276/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Interessados: Sr(a). Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00505/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maria Graciete do Nascimento Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Tendência ao não atendimento do mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério-FUNDEB 60; b) Tendência ao não atendimento do mínimo de 25% estabelecido no art.212 da CF- MDE; c) Tendência ao não atendimento do mínimo de 15% estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT e no art. 198 §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012- ASPS; d) Aquisição de medicamentos com lotes omitidos ou preenchidos com erros, e prazos de validade próximos ou muito próximos ao vencimento, apresentando indícios de má gestão administrativa e comprometendo a eficiência da despesa com saúde; e) Tendência ao não atendimento do limite máximo de 54% estabelecidos no art. 20, inc. III, "b" da LRF; f) Acumulação de cargos, empregos e/ou funções públicas com evidência de irregularidade, conforme dados extraídos do painel de acumulação de vínculos públicos TCE-PB; g) Não recolhimento da contribuição previdenciária ao RGPS.

Processo: [00293/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Interessados: Sr(a). Edmilson Alves dos Reis (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00507/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Edmilson Alves dos Reis, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - resultado financeiro deficitário apurado no Balanço Patrimonial; - contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, por meio de inexigibilidade, descumprindo o Parecer nº. 16/2017; - vinculação de conta corrente de recursos diversa da fonte 01 - Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais; - aplicação a menor da receita de impostos e transferências constitucionais nos despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, no primeiro quadrimestre, contrariando o disposto; - despesas com medicamentos liquidadas sem observar os requisitos técnicos quanto à emissão de Nota Fiscal Eletrônica; - despesas empenhadas e pagas utilizando fonte de recurso diversa da registrada no sistema sagres; - Acumulação de cargos públicos por servidores do município; - Recolhimento a menor de obrigações patronais ao RPPS.

Processo: [00300/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Interessados: Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00524/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (item 5.1.1 do relatório de acompanhamento de gestão municipal). b) Ineficiência dos gastos com combustíveis, conforme análise constante no painel Sagres-Combustíveis (<https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/sagres-combustiveis/>), devendo a administração municipal aprimorar os controles dos gastos com combustíveis, principalmente nos moldes estabelecidos na Resolução RN-TC nº 05/2005 (item 5.3.1 relatório de acompanhamento de gestão municipal). c) Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período (item 9.1.1 relatório de acompanhamento de gestão municipal). d) Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 9.2.1 relatório de acompanhamento de gestão municipal). e) Falhas verificadas na aquisição de medicamentos, conforme evidência o Painel "Medicamentos" no portal do TCE-PB na internet. (<https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/paineis-medicamentos/>), com destaque para o alto índice de omissão de lote nas notas fiscais, devendo o gestor municipal empreender esforços para evitar as falhas apresentadas no painel (omissão de lote, produtos vencidos ou muito próximo da validade etc) - item 10.0.1 relatório de acompanhamento de gestão municipal. f) Indício de acumulação ilegal de cargos públicos, devendo a administração municipal proceder à apuração dos fatos dessa natureza em consonância com o que rege a legislação para casos afins, notadamente no que disciplinam os artigos 37 e 38 da Constituição Federal e as normas do TCE-PB sobre o tema (item 11.1.1 relatório de acompanhamento de gestão municipal). g) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (item 12.0.1 relatório de acompanhamento de gestão municipal). h) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (item 13.0.1 relatório de acompanhamento de gestão municipal).

Processo: [07133/18](#)

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Interessados: Sr(a). Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00508/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Dados imprecisos e inconsistentes de forma generalizada, relativos ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (João Pessoa), Maternidade Dr. Peregrino Filho (Patos), Hospital Distrital de Taperoá, Hospital Metropolitano de Santa Rita, Hospital Regional de Mamanguape e UPA's de Santa Rita, Princesa Isabel e Guarabira, nos meses de abril a junho/2018; 2) Ausência de histórico das despesas de forma completa e inteligível, citando os documentos fiscais, sendo esta inconsistência bastante comum a todos os demonstrativos publicados; 3) Até a presente data, não foi disponibilizada no Portal da Transparência – Administração Hospitalar Indireta a informação correta das despesas realizadas pela OS IPCEP ao longo do exercício de 2018, relativas à gestão do Hospital Metropolitano de Santa Rita Dom José Maria Pires; 4) Até a data de 10/07/2018 apenas o Hospital de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena estava com seus dados relativos a junho/2018 publicados, portanto em dia com a divulgação das suas informações, ao passo que as demais unidades de saúde geridas pelas Organizações Sociais Instituto GERIR, IPCEP e ABBC tinham pendências quanto à publicidade de seus atos.

Documento: [46947/18](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00525/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Anexo de Riscos Fiscais em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e fora dos padrões definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional; 2) Incompatibilidade entre as metas fixadas para despesas e receitas do ano de 2018 e a execução orçamentária e financeira registrada no ano anterior; 3) Ausência de parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos; 4) Não encaminhamento do "Anexo de Prioridades" citado na LDO (Lei 556/18).

discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas; 5. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2018; 6. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2018; 7. política de investimentos para o exercício de 2018 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2018, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00077/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar pelo Portal do Gestor os respectivos cargos desempenhados pelos servidores contratados a seguir: ADAILTON JOSE ARAUJO FRANCA, ADRIACIA BARRETO MATILDES, AIRTON ALEXANDRE MACEDO DE CARVALHO, AKSON MATEUS GONCALO DA SILVA, ALBERT GEORGE BRILHANTE ALVES FIGUEIREDO, ALEXANDRE NUNES DA COSTA, ALEXANDRE PEREIRA LUSTOSA, ALEXANDRE SARAIVA CARNIATO, ALMIR CARNEIRO DA FONSECA NETO, ANA CLEIDE DUARTE, ANA HELENA SERRANO ANTUNES, ANA KAROLINA BARRETO LIMA BRAZ DE ARAUJO, ANA PAULA DE SOUZA COSTA, ANA VIRGILIA DE CARVALHO MARQUES, ANDRE TABARINI FERNANDES, ANGELA PATRICIA FELIX ALFREDO DA SILVA, ANNE CAROLINNE MARQUES VARANDAS, ANNE RAYSSA NUNES COSTA MANDU, ANTONIO DA SILVA GOMES, ANTONIO MANOEL DA SILVA, ARIANNE NATHALYE RIBEIRO DE LIMA, CARLOS ALBERTO FEITOSA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE LUGARINE, CLAUDILENE RIBEIRO SILVESTRE, CLAUDIONOR BORGES DO REGO JUNIOR, CRISTIANE FERREIRA DE LIMA, DALVANI DA SILVA TORRES, DANIEL RODRIGUES DE SOUSA, DANIELA ARAUJO AGOSTINHO FORTES, DARCILDO GALVAO DE ANDRADE, DIEGO FABRICIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDNALDO ARAUJO DOS SANTOS, EDNALVA RODRIGUES FREIRE, EMELY FERREIRA DA SILVA, FERNANDA CAMPOS MONTEIRO DA FRANCA, FLAVIO MONTEIRO DE SOUSA, FRANCISCA FERREIRA RAMALHO, GEIMISON BRONZEADO DE MACEDO, GEIMISON JOSE B MACEDO SILVA, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, GESSICA KARLA DE LIMA FREIRE, GILDO DA SILVA, GILSON DE OLIVEIRA SA DE MELO, GIRLENE PEREIRA DA SILVA, GLAUCO TEIXEIRA GOMES, GRACIELE EMILIA FIRMINO DO NASCIMENTO, GYANNA AUGUSTA COUTINHO DE MEDEIROS, IANE CAROLINE MONTEIRO FALCAO, IRAMAIA BARBOSA SOARES, JOAO ALVES PARENTE NETO, JOAO EDSON FARIAS DE QUEIROZ FILHO, JOAO PAULO BARRETO DE AZEVEDO, JOSE LOURENCO DOS SANTOS, JOSE MARTINHO M CARVALHO, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DE SOUSA, JOSE RAMALHO MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO, JOSE SILVA DE MORAES, JOSE SOARES DA SILVA, JOSE WALDIR SOUZA D OLIVEIRA, JOSEANE SANTOS DA COSTA, JOSEMAR DOS SANTOS SOUZA, JOSIRENE FERREIRA DA SILVA, JOYCE LOPES DE MEDEIROS, JUCICLEIDE FERNANDES FAUSTINO, JULIANA MATEUS RIBEIRO, JUSSARA DE ARAUJO TRIGUEIRO, KILDERE BELTRAO DE ALBUQUERQUE, LEANDRO FABIO BASTOS DOS SANTOS, ENILZA SILVA ARRUDA, LILLIANE KELLY SOUZA E SILVA, LIVIAN ALEXANDRE BEZERRA, LUCIANA AMARAL DE CASTRO, LUCIANA SILVA DE SOUZA, LUCIANO DA SILVA JUNIOR, LUCIENNE DE CARVALHO NEVES, LUZIANE ALVES HECKENDORFF, LUZINETE MEDEIROS COSTA, MARCIO GLAUCO MEDEIROS FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA ANALENE FARIAS FERNANDES LINS, MARIA AUXILIADORA PEREIRA, MARIA DAS GRACAS ARAUJO FARIAS, MARIA DO SOCORRO BRAGA DE SA COSTA, MARIA GORETTI DA SILVA ARAUJO, MARIA JOSE MARTINS BARBOSA, MARIA JOSE MARTINS DE SANTANA, MARIA LUCIA M SOUZA DE CARVALHO, MARIA ZULEIDE PERGENTINO DE ALVES, MARIANA RODRIGUES DE MELO ALBUQUERQUE,

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00077/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo portal do gestor, em arquivo no formato PDF, os seguintes documentos: 1. avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base 31/12/2017). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; dos conselhos, da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2018; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2018 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2018,



MARLENE SILVESTRE DA SILVA, MARTA MARIA ALVES, MICHELINE DE OLIVEIRA MACEDO, MICHELLI CYNTHIA FIGUEIREDO DE ARAUJO, MIGUEL FERREIRA DA SILVA, MILENE RODRIGUES DE AGUIAR, NATHALIA PALMEIRA DA SILVA, NYCHELA JUNAAN MARQUES COUTINHO PASSERAT DE SILANS, PATRICIA DANTAS DE MACEDO GONCALVES, PATRICIA MONTEIRO FALCAO, PAULA SIQUEIRA CAMPOS DA TRINDADE, PAULO GUNTHER KLOMFASS, PAULO HENRIQUE MOURA COSTA DE CARVALHO, PEDRO HUGO DIAZ MOREIRA FORMIGA, PEDRO PEREIRA DA SILVA, POLIANE MICHELE BARRETO GABY MONTEIRO, RAELEMA KECIA DANTAS PALMEIRA, RAFAEL PIRES DE SA BRAGA, REGINALDO GENESIO NUNES, RITA DE CASSIA SILVA, ROBERTA BYANCA FORMIGA FERNANDES, ROBERTO DHORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA, ROGERIA MARIA FABIAO DE ARAUJO, ROGERIO HENRIQUE ROZENO, RONIERIO SANTANA DE OLIVEIRA, ROSILENE MARIA DE LUCENA GUEDES, ROSINEIDE MARIA FERREIRA, ROSIVALDO ALEXANDRE DA SILVA, SANDRA HELENA LEITE DE ARAUJO, SANDRO RANIERE SILVA DE ANDRADE, SERGIO CLAUDIO DE OLIVEIRA, SEVERINO DA SILVA SANTOS, SHIRLEY DE PAIVA MARINHO, SILVIO ROMERO MACEDO DE BRITO, SYLVIA RAFAELE DE ARAUJO GOMES, THAMIRES RODRIGUES DE BARROS, TIBERIO DE CARVALHO TROCOLI, VALQUIRIA PEREIRA FERREIRA, VALTER CAVALCANTE DE VASCONCELOS, VANESSA GABRIELA MANGUEIRA SERRAO, VERONICA DA SILVA NASCIMENTO, VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, VIVIANE VANDERLEI DE CARVALHO, WANIA SANTOS FARIAS DE ALMEIDA, WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA, YRIS GABRIEL, YURI MOREIRA RIBEIRO

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00106/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Gervazio Gomes dos Santos (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar pelo Portal do Gestor: a) Extrato bancário da conta específica do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou outra criada especificamente com este propósito, na qual tenham sido efetivamente creditados os recursos dos precatórios do Fundef, contemplando o período desde o crédito dos recursos na conta bancária até a data atual; b) Documentação contábil, financeira e patrimonial que respalde a execução de despesas à conta de recursos de precatórios do Fundef, composta por notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, registros patrimoniais, etc.; c) Cópia de processo administrativo de contratação de escritório de advocacia que tratou dos recursos dos precatórios do Fundef, se existente, do contrato respectivo, bem como de eventuais pagamentos efetivados por conta da referida contratação. Em caso negativo, como se procedeu à demanda judicial; d) Informar se houve utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de despesas de pessoal a título de remuneração, abono, passivos trabalhistas, etc (art. 22 da Lei 11.494/2007). Se afirmativo, apresentar dados/informações referentes à execução orçamentária e financeira dessas despesas, detalhando a metodologia de cálculo e os critérios utilizados para definição dos valores pagos, bem como os respectivos processos de pagamento; e) Informar se o município dispõe de serviços de Assessoramento Jurídico (Procuradoria ou similar). Em caso afirmativo, encaminhar as normas de organização e funcionamento do referido órgão, inclusive o contato (email e celular) do causídico responsável.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00128/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar pelo Portal do Gestor. a) Extrato bancário da conta específica do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou outra

criada especificamente com este propósito, na qual tenham sido efetivamente creditados os recursos dos precatórios do Fundef, contemplando o período desde o crédito dos recursos na conta bancária até a data atual; b) Documentação contábil, financeira e patrimonial que respalde a execução de despesas à conta de recursos de precatórios do Fundef, composta por notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, registros patrimoniais, etc.; c) Cópia de processo administrativo de contratação de escritório de advocacia que tratou dos recursos dos precatórios do Fundef, se existente, do contrato respectivo, bem como de eventuais pagamentos efetivados por conta da referida contratação. Em caso negativo, como se procedeu à demanda judicial; d) Informar se houve utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de despesas de pessoal a título de remuneração, abono, passivos trabalhistas, etc (art. 22 da Lei 11.494/2007). Se afirmativo, apresentar dados/informações referentes à execução orçamentária e financeira dessas despesas, detalhando a metodologia de cálculo e os critérios utilizados para definição dos valores pagos, bem como os respectivos processos de pagamento; e) Informar se o município dispõe de serviços de Assessoramento Jurídico (Procuradoria ou similar). Em caso afirmativo, encaminhar as normas de organização e funcionamento do referido órgão, inclusive o contato (email e celular) do causídico responsável.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00144/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Pedro Filipe Pessoa Ferreira Oliveira (Advogado(a)), Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar pelo Portal do Gestor: a) Extrato bancário da conta específica do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou outra criada especificamente com este propósito, na qual tenham sido efetivamente creditados os recursos dos precatórios do Fundef, contemplando o período desde o crédito dos recursos na conta bancária até a data atual; b) Documentação contábil, financeira e patrimonial que respalde a execução de despesas à conta de recursos de precatórios do Fundef, composta por notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, registros patrimoniais, etc.; c) Cópia de processo administrativo de contratação de escritório de advocacia que tratou dos recursos dos precatórios do Fundef, se existente, do contrato respectivo, bem como de eventuais pagamentos efetivados por conta da referida contratação. Em caso negativo, como se procedeu à demanda judicial; d) Informar se houve utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de despesas de pessoal a título de remuneração, abono, passivos trabalhistas, etc (art. 22 da Lei 11.494/2007). Se afirmativo, apresentar dados/informações referentes à execução orçamentária e financeira dessas despesas, detalhando a metodologia de cálculo e os critérios utilizados para definição dos valores pagos, bem como os respectivos processos de pagamento; e) Informar se o município dispõe de serviços de Assessoramento Jurídico (Procuradoria ou similar). Em caso afirmativo, encaminhar as normas de organização e funcionamento do referido órgão, inclusive o contato (email e celular) do causídico responsável.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00172/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar pelo portal do Gestor a seguinte documentação a) Extrato bancário da conta específica do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou outra criada especificamente com este propósito, na qual tenham sido efetivamente creditados os recursos dos precatórios do Fundef, contemplando o período desde o crédito dos recursos na conta bancária até a data atual; b) Documentação contábil, financeira

e patrimonial que respalde a execução de despesas à conta de recursos de precatórios do Fundef, composta por notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, registros patrimoniais, etc.; c) Cópia de processo administrativo de contratação de escritório de advocacia que tratou dos recursos dos precatórios do Fundef, se existente, do contrato respectivo, bem como de eventuais pagamentos efetivados por conta da referida contratação. Em caso negativo, como se procedeu à demanda judicial; d) Informar se houve utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de despesas de pessoal a título de remuneração, abono, passivos trabalhistas, etc (art. 22 da Lei 11.494/2007). Se afirmativo, apresentar dados/informações referentes à execução orçamentária e financeira dessas despesas, detalhando a metodologia de cálculo e os critérios utilizados para definição dos valores pagos, bem como os respectivos processos de pagamento; e) Informar se o município dispõe de serviços de Assessoramento Jurídico (Procuradoria ou similar). Em caso afirmativo, encaminhar as normas de organização e funcionamento do referido órgão, inclusive o contato (email e celular) do causídico responsável.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00213/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Gestor(a)), Ariano da Silva Medeiros (Interessado(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

a) Extrato bancário da conta específica do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou outra criada especificamente com este propósito, na qual tenham sido efetivamente creditados os recursos dos precatórios do Fundef, contemplando o período desde o crédito dos recursos na conta bancária até a data atual; b) Documentação contábil, financeira e patrimonial que respalde a execução de despesas à conta de recursos de precatórios do Fundef, composta por notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, registros patrimoniais, etc.; c) Cópia de processo administrativo de contratação de escritório de advocacia que tratou dos recursos dos precatórios do Fundef, se existente, do contrato respectivo, bem como de eventuais pagamentos efetivados por conta da referida contratação. Em caso negativo, como se procedeu à demanda judicial; d) Informar se houve utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de despesas de pessoal a título de remuneração, abono, passivos trabalhistas, etc (art. 22 da Lei 11.494/2007). Se afirmativo, apresentar dados/informações referentes à execução orçamentária e financeira dessas despesas, detalhando a metodologia de cálculo e os critérios utilizados para definição dos valores pagos, bem como os respectivos processos de pagamento; e) Informar se o município dispõe de serviços de Assessoramento Jurídico (Procuradoria ou similar). Em caso afirmativo, encaminhar as normas de organização e funcionamento do referido órgão, inclusive o contato (email e celular) do causídico responsável

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00248/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar pelo Portal do Gestor: a) Extrato bancário da conta específica do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou outra criada especificamente com este propósito, na qual tenham sido efetivamente creditados os recursos dos precatórios do Fundef, contemplando o período desde o crédito dos recursos na conta bancária até a data atual; b) Documentação contábil, financeira e patrimonial que respalde a execução de despesas à conta de recursos de precatórios do Fundef, composta por notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, registros patrimoniais, etc.; c) Cópia de processo administrativo de contratação de escritório de advocacia que tratou dos recursos dos precatórios do Fundef, se

existente, do contrato respectivo, bem como de eventuais pagamentos efetivados por conta da referida contratação. Em caso negativo, como se procedeu à demanda judicial; d) Informar se houve utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de despesas de pessoal a título de remuneração, abono, passivos trabalhistas, etc (art. 22 da Lei 11.494/2007). Se afirmativo, apresentar dados/informações referentes à execução orçamentária e financeira dessas despesas, detalhando a metodologia de cálculo e os critérios utilizados para definição dos valores pagos, bem como os respectivos processos de pagamento; e) Informar se o município dispõe de serviços de Assessoramento Jurídico (Procuradoria ou similar). Em caso afirmativo, encaminhar as normas de organização e funcionamento do referido órgão, inclusive o contato (email e celular) do causídico responsável.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00264/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar pelo Portal do Gestor: a) Extrato bancário da conta específica do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou outra criada especificamente com este propósito, na qual tenham sido efetivamente creditados os recursos dos precatórios do Fundef, contemplando o período desde o crédito dos recursos na conta bancária até a data atual; b) Documentação contábil, financeira e patrimonial que respalde a execução de despesas à conta de recursos de precatórios do Fundef, composta por notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, registros patrimoniais, etc.; c) Cópia de processo administrativo de contratação de escritório de advocacia que tratou dos recursos dos precatórios do Fundef, se existente, do contrato respectivo, bem como de eventuais pagamentos efetivados por conta da referida contratação. Em caso negativo, como se procedeu à demanda judicial; d) Informar se houve utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de despesas de pessoal a título de remuneração, abono, passivos trabalhistas, etc (art. 22 da Lei 11.494/2007). Se afirmativo, apresentar dados/informações referentes à execução orçamentária e financeira dessas despesas, detalhando a metodologia de cálculo e os critérios utilizados para definição dos valores pagos, bem como os respectivos processos de pagamento; e) Informar se o município dispõe de serviços de Assessoramento Jurídico (Procuradoria ou similar). Em caso afirmativo, encaminhar as normas de organização e funcionamento do referido órgão, inclusive o contato (email e celular) do causídico responsável.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00265/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)), Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar pelo Portal do Gestor: a) Extrato bancário da conta específica do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou outra criada especificamente com este propósito, na qual tenham sido efetivamente creditados os recursos dos precatórios do Fundef, contemplando o período desde o crédito dos recursos na conta bancária até a data atual; b) Documentação contábil, financeira e patrimonial que respalde a execução de despesas à conta de recursos de precatórios do Fundef, composta por notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, registros patrimoniais, etc.; c) Cópia de processo administrativo de contratação de escritório de advocacia que tratou dos recursos dos precatórios do Fundef, se existente, do contrato respectivo, bem como de eventuais pagamentos efetivados por conta da referida contratação. Em caso negativo, como se procedeu à demanda judicial; d) Informar se houve utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de despesas de



pessoal a título de remuneração, abono, passivos trabalhistas, etc (art. 22 da Lei 11.494/2007). Se afirmativo, apresentar dados/informações referentes à execução orçamentária e financeira dessas despesas, detalhando a metodologia de cálculo e os critérios utilizados para definição dos valores pagos, bem como os respectivos processos de pagamento; e) Informar se o município dispõe de serviços de Assessoramento Jurídico (Procuradoria ou similar). Em caso afirmativo, encaminhar as normas de organização e funcionamento do referido órgão, inclusive o contato (email e celular) do causídico responsável.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00296/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): João Bosco Nonato Fernandes (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar pelo Portal do Gestor: a) Extrato bancário da conta específica do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou outra criada especificamente com este propósito, na qual tenham sido efetivamente creditados os recursos dos precatórios do Fundeb, contemplando o período desde o crédito dos recursos na conta bancária até a data atual; b) Documentação contábil, financeira e patrimonial que respalde a execução de despesas à conta de recursos de precatórios do Fundeb, composta por notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, registros patrimoniais, etc.; c) Cópia de processo administrativo de contratação de escritório de advocacia que tratou dos recursos dos precatórios do Fundeb, se existente, do contrato respectivo, bem como de eventuais pagamentos efetivados por conta da referida contratação. Em caso negativo, como se procedeu à demanda judicial; d) Informar se houve utilização de recursos de precatórios do Fundeb para pagamento de despesas de pessoal a título de remuneração, abono, passivos trabalhistas, etc (art. 22 da Lei 11.494/2007). Se afirmativo, apresentar dados/informações referentes à execução orçamentária e financeira dessas despesas, detalhando a metodologia de cálculo e os critérios utilizados para definição dos valores pagos, bem como os respectivos processos de pagamento; e) Informar se o município dispõe de serviços de Assessoramento Jurídico (Procuradoria ou similar). Em caso afirmativo, encaminhar as normas de organização e funcionamento do referido órgão, inclusive o contato (email e celular) do causídico responsável.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Documento TCE nº: [56627/18](#)

Número da Licitação: 00037/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de instrutor para ministrar cursos de manejo de caprinos e ovinos e fabricação de queijos artesanais, durante o 6º ExpoPrata

Data do Certame: 14/08/2018 às 14:00

Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [56852/18](#)

Número da Licitação: 00003/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Obra civil pública de Pavimentação em paralelepípedo em vias públicas no Município de Jacaraú

Data do Certame: 23/08/2018 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú

Valor Estimado: R\$ 236.213,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Documento TCE nº: [58107/18](#)

Número da Licitação: 00035/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

Data do Certame: 10/08/2018 às 10:30

Local do Certame: Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: [61501/18](#)

Número da Licitação: 00033/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS (ITENS REMANESCENTES) PARA A FILARMÔNICA 29 DE ABRIL DA E. M. E. F. JAIME FERREIRA TAVARES, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 076/2017 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB

Data do Certame: 14/08/2018 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB

Valor Estimado: R\$ 13.195,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [61510/18](#)

Número da Licitação: 00031/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de uma Unidade Movel de Saúde - Ambulância tipo "A", simples remoção para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Emas-PB, Proposta FAF - FNS nº2505901712251413337.

Data do Certame: 14/08/2018 às 09:30

Local do Certame: Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de Emas

Valor Estimado: R\$ 80.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: [61515/18](#)

Número da Licitação: 06027/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT E JANELA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [52478/18](#)

Número da Licitação: 00015/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para aquisição de veículo urbano de carga (VUC) tipo baú sem refrigeração, para a Secretaria de Educação.

Data do Certame: 17/08/2018 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [56080/18](#)

Número da Licitação: 00183/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de Material Permanente - Caminhão tipo baú

Data do Certame: 17/08/2018 às 09:00



Data do Certame: 17/08/2018 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [61517/18](#)
Número da Licitação: 06028/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO EM GERAL.
Data do Certame: 17/08/2018 às 11:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [61524/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para Construção de Infra-estrutura de Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município de Várzea- PB
Data do Certame: 22/08/2018 às 08:30
Local do Certame: na sede da prefeitura de várzea
Valor Estimado: R\$ 416.823,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [61536/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para construção de 04 Pavilhões localizadas nas seguintes aldeias: São Francisco, Bento, Benfica e Akajutibiró, no Município de Baía da Traição
Data do Certame: 20/08/2018 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Valor Estimado: R\$ 149.700,16

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [61546/18](#)
Número da Licitação: 10072/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PÃES E DERIVADOS.
Data do Certame: 21/08/2018 às 08:45
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [61549/18](#)
Número da Licitação: 00103/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO E BEBIDAS LÁCTEAS DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA - CONVÊNIO Nº 019/2018
Data do Certame: 13/08/2018 às 08:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. Edital: www.sume.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [61551/18](#)
Número da Licitação: 00104/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS (CONTROLADOS) DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA - CONVÊNIO Nº 019/2018
Data do Certame: 13/08/2018 às 10:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. Edital: www.sume.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [61552/18](#)
Número da Licitação: 00054/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de fogos de artifícios para realização de show pirotécnico nos eventos promovidos pela Prefeitura de Solânea/PB
Data do Certame: 16/08/2018 às 09:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [61553/18](#)
Número da Licitação: 00032/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos Odontológicos, para a(s) equipe(s) de saúde bucal, em conformidade com a PROPOSTA Nº 2511601712191650917 - (Ministério da Saúde).
Data do Certame: 13/08/2018 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilões

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [61554/18](#)
Número da Licitação: 80003/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E PRODUTOS DIVERSOS, DE FORMA PARCELADA, DESTINADOS À ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CAJAZEIRAS E SEUS PROGRAMAS.
Data do Certame: 15/08/2018 às 10:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [61555/18](#)
Número da Licitação: 00033/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, em conformidade com a PROPOSTA Nº 12044.868000/1180-02 - (Ministério da Saúde).
Data do Certame: 13/08/2018 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilões

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [61559/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Recapeamento Asfáltico em diversas ruas do Município de São João do Rio do Peixe/PB
Data do Certame: 17/08/2018 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL - 2º andar
Valor Estimado: R\$ 1.137.856,42

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [61560/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Leilão de bens móveis inservíveis
Data do Certame: 24/08/2018 às 10:00
Local do Certame: Comissão de Licitação de São João do Tigre
Valor Estimado: R\$ 40.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [61561/18](#)
Número da Licitação: 00056/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: Locação de motocicletas com motorista incluso para prestação de serviços de Office Boy na secretaria da Fazenda Pública e na Secretaria de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar
Data do Certame: 16/08/2018 às 11:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [61565/18](#)

Número da Licitação: 00042/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA EM SÃO JOÃO DO TIGRE - PB

Data do Certame: 20/08/2018 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 131.782,33

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [61567/18](#)

Número da Licitação: 00043/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: PAVIMENTAÇÃO DAS DIVERSAS RUAS EM SERTÃOZINHO/PB (Travessa João Felipe Neto, Rua José Aprigio dos Santos, Travessa Presidente João Pessoa, Travessa João de Freitas Mouzinho e Rua Projetada 06)

Data do Certame: 17/08/2018 às 10:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 367.958,93

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [61570/18](#)

Número da Licitação: 00044/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS EM ITAPORANGA/PB (Rua Manoel Medeiros Lemos, Rua Antonio Horácio Neves, Rua Projetada 01, Rua Projetada 02, Rua Estada de Caçara - IFPB, Rua Projetada 10, Rua Projetada 11, Rua Projetada 03, Rua Projetada 04, Rua Projetada 05, Rua Projetada 06, Rua Projetada 07, Rua Projetada 08, Rua Projetada 09 e Rua Projetada 12)

Data do Certame: 22/08/2018 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 884.786,18

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [61573/18](#)

Número da Licitação: 00047/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DE VARZEAS NO SÍTIO CAMPO ALEGRE EM VIEIRÓPOLIS/PB

Data do Certame: 20/08/2018 às 10:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 590.634,06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [61574/18](#)

Número da Licitação: 00057/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos para atendimento das demandas judiciais deste Município de Solânea/PB.

Data do Certame: 16/08/2018 às 14:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [61578/18](#)

Número da Licitação: 00049/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: PAVIMENTAÇÃO DAS DIVERSAS RUAS EM BOA

VENTURA - PB (Rua Projetada 01 - Trecho da Rua Projetada, Rua Projetada 03 - Trecho da Rua Pedro Caboclo, Trecho da Rua Severino Lopes da Silva, Rua João Raimundo, Rua Maria Celeste Batista (Trecho: 1 e 2), Rua Projetada 01 (Conj. Flávio Arruda), Rua Projetada 02 (Conj. Flávio Arruda), Rua Vereador Damião Leite (Conj. Flávio Arruda), em Boa Ventura - PB

Data do Certame: 21/08/2018 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 463.116,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [61579/18](#)

Número da Licitação: 60014/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS DIVERSOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA ORCINO GUEDES, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS - PB.

Data do Certame: 23/08/2018 às 10:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [61580/18](#)

Número da Licitação: 00050/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: PAVIMENTAÇÃO DAS DIVERSAS RUAS, MATUREIA/PB (Ruas Alexandre Monteiro Dantas, Chiquinho Alves e João Henrique Alves)

Data do Certame: 21/08/2018 às 10:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 406.535,64

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [61583/18](#)

Número da Licitação: 00051/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: PAVIMENTAÇÃO NA RUA DO SÍTIO LAGOA DA MATA NO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB

Data do Certame: 17/08/2018 às 14:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 125.594,69

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Documento TCE nº: [61589/18](#)

Número da Licitação: 00033/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULANCIA TIPO A

Data do Certame: 10/08/2018 às 09:30

Local do Certame: Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [61591/18](#)

Número da Licitação: 00003/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços na área da construção civil, para realização da obra de recuperação de pavimentação em paralelepípedo, em diversas ruas deste município

Data do Certame: 07/06/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala do setor de licitação da PMPF

Valor Estimado: R\$ 160.000,73

Observações: Esta T.P. está sendo REAVISADA APENAS para atender orientação técnica do TCE/PB. Esta NÃO É uma licitação NOVA, mas sim, protocolo para corrigir erro.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [61595/18](#)

Número da Licitação: 00007/2018



Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviço na construção de quiosques e banheiros na Praça de Eventos do Município de Princesa Isabel, conforme planilha orçamentária de custo.
Data do Certame: 17/08/2018 às 14:00
Local do Certame: R. Pedro S. do Arte, 18, Centro, Princesa Isabel
Valor Estimado: R\$ 249.929,92
Observações: LOCAL DA SESSÃO: Rua Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB (Auditório da Secretaria de Saúde)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [61600/18](#)
Número da Licitação: 00008/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada, visando a Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares - MDS, consubstanciada na construção de Cisternas Domiciliares para Água de Chuva, conforme planilha orçamentária de custo.
Data do Certame: 17/08/2018 às 16:00
Local do Certame: R. Pedro S. do Arte, 18, Centro, Princesa Isabel
Valor Estimado: R\$ 506.000,00
Observações: Rua Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB (Auditório da Secretaria de Saúde)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [61602/18](#)
Número da Licitação: 00047/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR (CRÍTICO), DESTINADO AOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL: HPMGER, CPAM, CSCA, CHCF, CPJM, HRETCG, HRQ, CSG, HMSC, HRDJC, HEM, HMSF, HRWL, HDDJGS, HDFBC, HRCR, HRPSRC, HRPI E HRC
Data do Certame: 16/08/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [61603/18](#)
Número da Licitação: 00025/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS CONTINUADOS EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA DESTINADOS A ATENDER OS VEÍCULOS: AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS E MÁQUINAS PESADAS MULTIMARCAS, PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL, BEM COMO, DE TODAS AS SECRETARIAS E FUNDOS, ASSIM COMO OS VEÍCULOS QUE VIEREM A SER INCORPORADOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 20/08/2018 às 10:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [61604/18](#)
Número da Licitação: 00041/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada do complemento dos materiais de limpeza, para atender a demanda das diversas Secretarias, conforme termo de referência.
Data do Certame: 15/08/2018 às 09:00
Local do Certame: R. Pedro S. do Arte, 18, Centro, Princesa Isabel
Observações: Rua Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB (Auditório da Secretaria de Saúde)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [61606/18](#)
Número da Licitação: 00195/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
Data do Certame: 20/08/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [61631/18](#)
Número da Licitação: 00055/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços funerários, incluindo o fornecimento de urnas mortuárias padrão popular e traslado do féretro das cidades de João Pessoa, Campina Grande, Patos, Cajazeiras e Juazeiro/CE para a cidade de Conceição/PB, para doação as famílias carentes do município
Data do Certame: 13/08/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Documento TCE nº: [61638/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NA MARGINAL DA AV JOSÉ ALVES CAMBOIN - ZONA URBANA IMACULADA/PB
Data do Certame: 21/08/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
Valor Estimado: R\$ 83.185,97

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [61639/18](#)
Número da Licitação: 00044/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgoneta
Data do Certame: 14/08/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [61640/18](#)
Número da Licitação: 00045/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO, EM FREQUÊNCIA MODULADA (FM), PARA TRANSMISSÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS, CAMPANHAS EDUCACIONAIS E MATÉRIAS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 14/08/2018 às 11:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [61644/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo de construção civil, para realizar os serviços de conclusão de uma academia de saúde na comunidade Gameleira zona urbana do município de Alcantil, conforme planilha orçamentária, plantas, projetos, cronograma físico financeiro e demais planilhas.
Data do Certame: 09/08/2018 às 10:40
Local do Certame: sala da CPL na sede da Prefeitura de Alcantil
Valor Estimado: R\$ 41.660,40
Observações: O aviso do certame foi publicado no DOM edição nº 158 do dia 03.08.2018, afixado no mural da prefeitura e enviados em 02.08.2018 para 4 empresas.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [61648/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação e suporte técnico de softwares para a Gestão Pública para a Câmara Municipal de Salgado de São Félix

Data do Certame: 10/08/2018 às 09:00

Local do Certame: Câmara Municipal de Salgado de São Félix

Valor Estimado: R\$ 28.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [61650/18](#)

Número da Licitação: 00003/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação de pavimentação em vias públicas no Município de Santa Luzia-PB, conforme convênio nº 848001/2017.

Data do Certame: 22/08/2018 às 08:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 745.928,75

Observações: Outros esclarecimentos podem ser realizados na Prefeitura Municipal das 08H00Min às 14H00Min, Tel.:(83) 3461-2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Documento TCE nº: [61653/18](#)

Número da Licitação: 00002/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para realização de Melhorias das Estradas Vicinais do Assentamento Nego Fuba

Data do Certame: 16/08/2018 às 09:00

Local do Certame: prefeitura de santa teresinha

Valor Estimado: R\$ 608.063,41

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [61654/18](#)

Número da Licitação: 00035/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 02 Veículos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Mamede, nos termos do Convênio/MDS nº 854660/2017

Data do Certame: 15/08/2018 às 10:00

Local do Certame: prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Documento TCE nº: [61656/18](#)

Número da Licitação: 00034/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de dois veículos automotores, tipo ambulância, zero quilômetro, conforme termo de referência, destinado ao município de Bernardino Batista/PB

Data do Certame: 15/08/2018 às 09:00

Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [61661/18](#)

Número da Licitação: 00041/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Fardamento Escolar, para os alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, do município de Juripiranga.

Data do Certame: 10/08/2018 às 13:30

Local do Certame: Sala de licitações, Rua São Paulo, 67 - Centro

Valor Estimado: R\$ 45.618,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [61664/18](#)

Número da Licitação: 00049/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de veículos automotores, tipo passeio, flex, zero quilômetro, destinados ao município de São Francisco

Data do Certame: 14/08/2018 às 08:30

Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do Município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Documento TCE nº: [61665/18](#)

Número da Licitação: 00031/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DO TIPO CAMINHÃO COMPACTADOR PARA COLETA CONVENCIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Data do Certame: 20/08/2018 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB

Valor Estimado: R\$ 240.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Documento TCE nº: [61666/18](#)

Número da Licitação: 00032/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DE COZINHA PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 20/08/2018 às 13:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB

Valor Estimado: R\$ 29.648,08

Observações: Republicação por Deserção do Pregão anteriormente marcado para este Objeto.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [61674/18](#)

Número da Licitação: 00038/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Registro de Preços, para aquisição de combustíveis, lubrificantes e derivados, para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura de Juripiranga.

Data do Certame: 10/08/2018 às 07:00

Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro

Valor Estimado: R\$ 498.708,43

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga

Documento TCE nº: [61675/18](#)

Número da Licitação: 00039/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Registro de Preços, para aquisição de combustíveis, lubrificantes e derivados, para abastecimento da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Juripiranga.

Data do Certame: 10/08/2018 às 08:00

Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro

Valor Estimado: R\$ 233.358,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: [61693/18](#)

Número da Licitação: 00062/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE AVIAMENTOS EM GERAL PARA SEREM UTILIZADOS EM EVENTOS PEDAGÓGICOS/CULTURAIS EM AMBIENTES INTERNOS E EXTERNOS E QUE ENVOLVAM A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data do Certame: 15/08/2018 às 09:00

Local do Certame: sede da licitação

Valor Estimado: R\$ 50.845,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna

Documento TCE nº: [61696/18](#)

Número da Licitação: 00011/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil ou pessoa física para Elaboração do Projeto Técnico para implantação do Sistema de abastecimento d'água das seguintes comunidades : Fazenda Nova, Limão, Assentamento Fragata, Barbaço, Caveira de Onça, Alto Grande, Serra Verde, São José e Muquém, de acordo com o Convênio Nº 6375/2017, Celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araruna e o Fundo Nacional de Saúde (FUNASA)/Ministério da Saúde

Data do Certame: 16/08/2018 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 223.003,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Documento TCE nº: [61701/18](#)

Número da Licitação: 00033/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TECNICOS PARA IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NAS COMUNIDADES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL DO MUNICIPIO, DE ACORDO COM CONVENIO FIRMADO ENTRE PREFEITURA MUNICIPAL E FUNASA

Data do Certame: 16/08/2018 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Documento TCE nº: [61710/18](#)

Número da Licitação: 00022/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material esportivo

Data do Certame: 16/08/2018 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura - sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [61739/18](#)

Número da Licitação: 01033/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de veículo novo (zero quilometro) tipo van, para atender as necessidades da associação dos pais e amigos dos excepcionais- APAE, ligado a secretaria de desenvolvimento social do município de Patos-PB.

Data do Certame: 15/08/2018 às 09:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO ADERBAL MARTINS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [61740/18](#)

Número da Licitação: 00027/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de criação do projeto gráfico, arte final, confecção e instalação de materiais de identificação visual (banners, cartazes, adesivos, placas, faixas), conforme termo de referência

Data do Certame: 28/06/2018 às 09:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Documento TCE nº: [61742/18](#)

Número da Licitação: 00048/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de Ambulâncias (Tipo A, conforme Termos de Compromisso Nº 2506101712281954681, Nº 2506101712261830326 e Nº 2506101712281938138 do Ministério da Saúde) para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Fagundes – Estado da Paraíba

Data do Certame: 09/08/2018 às 10:00

Local do Certame: sede da prefeitura municipal de fagundes

Valor Estimado: R\$ 348.500,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Documento TCE nº: [61751/18](#)

Número da Licitação: 00050/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de Equipamento e Material Permanente (Veículo Pick-up, conforme Proposta do Ministério da Saúde Nº 11307.940000/1180-01) para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Fagundes – Estado da Paraíba.

Data do Certame: 09/08/2018 às 13:00

Local do Certame: sede da prefeitura municipal de fagundes

Valor Estimado: R\$ 129.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Documento TCE nº: [61758/18](#)

Número da Licitação: 00051/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa para confecção de fardamentos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Fagundes – Estado da Paraíba.

Data do Certame: 09/08/2018 às 15:00

Local do Certame: sede da prefeitura municipal de fagundes

Valor Estimado: R\$ 139.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Documento TCE nº: [61763/18](#)

Número da Licitação: 00052/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Equipamento e Material Permanente, conforme Saldo da Proposta do Ministério da Saúde Nº 11307.940001/12-002) para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Fagundes – Estado da Paraíba.

Data do Certame: 10/08/2018 às 08:00

Local do Certame: sede da prefeitura municipal de fagundes

Valor Estimado: R\$ 34.500,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [61772/18](#)

Número da Licitação: 00181/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Projetores Multimídia para SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SEE

Data do Certame: 21/08/2018 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [61775/18](#)

Número da Licitação: 00163/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS PARA CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DA PARAIBA - CBMPB/FUNESBOM - PARA ATENDIMENTO DOS MUNICÍPIOS DE JOÃO PESSOA, MAMANGUAPE, CAMPINA GRANDE, GUARABIRA, PATOS, CAJAZEIRAS E SOUSA PB

Data do Certame: 20/08/2018 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [61787/18](#)

Número da Licitação: 00046/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DE VARZEAS EM CUITEGI/PB

Data do Certame: 22/08/2018 às 10:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 734.696,66



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [61796/18](#)

Número da Licitação: 00072/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de registro de preço para a Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de vidros, para atender as necessidades do Município de Sousa/PB.

Data do Certame: 16/08/2018 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolê do Rocha

Documento TCE nº: [61820/18](#)

Número da Licitação: 00081/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de um veículo utilitário tipo saveiro, estrada ou similares, cabine simples, motor mínimo 1.4, potência mínima de C101CV, direção hidráulica, vidro elétrico, trava elétrica, mínimo 05 machas à frente e um ré, combustível flex, com ar-condicionado, ano e modelo 2019, zero Km, cor branca a ser adaptado como carro funerário.

Data do Certame: 17/08/2018 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 56.190,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pilar

Documento TCE nº: [61824/18](#)

Número da Licitação: 00015/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de Ultrassonografias, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pilar-PB.

Data do Certame: 13/08/2018 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [61917/18](#)

Número da Licitação: 00022/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO PASSEIO, PARA TRANSPORTE DE EQUIPES DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA I – MARIA DA GLÓRIA ALVES DA SILVA, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO MARIA PEIXOTO E UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA VI - FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA, NA LOCALIDADE MOGEIRO DE BAIXO; 01 (UM) VEÍCULO TIPO PICK-UP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA VII, NO SÍTIO CABRAL; E 01 (UMA) UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE PARA SIMPLES REMOÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO.

Data do Certame: 21/08/2018 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO

Observações: O EDITAL E DEMAIS INFORMAÇÕES ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NO SITE DA PREFEITURA DE MOGEIRO (<http://www.mogeiro.pb.gov.br/licitacoes>), e

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Documento TCE nº: [61920/18](#)

Número da Licitação: 00014/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Equipamentos Odontológicos, para a(s) equipe(s) de saúde bucal, em conformidade com a PROPOSTA Nº 2515901712201658147 - (Ministério da Saúde).

Data do Certame: 15/08/2018 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Documento TCE nº: [61929/18](#)

Número da Licitação: 00035/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

Data do Certame: 14/08/2018 às 10:00

Local do Certame: NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/05/2018:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [40675/18](#)

Número da Licitação: 00003/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços na área da construção civil, para realização da obra de recuperação de pavimentação em paralelepípedo, em diversas ruas deste município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/07/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: [56998/18](#)

Número da Licitação: 00015/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Objeto: Execução de serviços de reforma e ampliação das instalações de diversas escolas municipais da sede e zona rural do município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/07/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: [57833/18](#)

Número da Licitação: 00043/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM VENDA DE MATERIAS ODONTOLÓGICAS, VISANDO MANter O BOM FUNCIONAMENTO E MELHORIA DOS GABINETES ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA (UBSF) E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO), DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB.